



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO**

MARIA LUIZA MESQUITA E SILVA

**A DELICADA POSIÇÃO DO SÓCIO-ADMINISTRADOR: uma análise do conflito de
interesses envolvendo administrador à luz da jurisprudência do TJSP**

Brasília/DF
2024

MARIA LUIZA MESQUITA E SILVA

A DELICADA POSIÇÃO DO SÓCIO-ADMINISTRADOR: uma análise do conflito de interesses envolvendo administrador à luz da jurisprudência do TJSP

Monografia apresentada à Banca Examinadora na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Ana Frazão

Brasília/DF
2024

CIP - Catalogação na Publicação

Md Mesquita e Silva, Maria Luiza.
A DELICADA POSIÇÃO DO SÓCIO-ADMINISTRADOR: uma análise do conflito de interesses envolvendo administrador à luz da jurisprudência do TJSP / Maria Luiza Mesquita e Silva; orientador Ana Frazão. -- Brasília, 2024.
65 p.

Monografia (Graduação - Direito) -- Universidade de Brasília, 2024.

1. conflito de interesses. 2. administrador. 3. sócio-administrador. 4. sócio-administrador de fato. 5. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. I. Frazão, Ana, orient. II. Título.

MARIA LUIZA MESQUITA E SILVA

A DELICADA POSIÇÃO DO SÓCIO-ADMINISTRADOR: uma análise do conflito de interesses envolvendo administrador à luz da jurisprudência do TJSP

Monografia apresentada à Banca Examinadora na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 29 de agosto de 2024.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Doutora Ana Frazão
Orientadora – Universidade de Brasília (UnB)

Roseli Rego Santos Cunha Silva
Avaliadora – Universidade de Brasília (UnB)

Lilian Manoela Monteiro Cintra de Melo
Avaliadora – Universidade de São Paulo (USP)

Brasília/DF
2024

À minha família e aos meus professores, por
construírem grande parte de quem sou.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho definitivamente não é fruto de uma pessoa só.

Agradeço, antes de mais nada, aos meus pais, pelo apoio incansável e pelo grande incentivo à educação. Seus ombros carregaram muito trabalho, sua mente muita preocupação e seu coração, certamente, muita angústia para que eu tivesse o privilégio de apenas lidar com os livros.

Aos meus professores, que durante toda minha vida alimentaram a curiosidade e o desejo pelo aprendizado e que, acima de tudo, sempre foram grandes exemplos para mim.

Agradeço à professora Ana Frazão, com quem tive o prazer de cursar voluntariamente incríveis cinco semestres de suas aulas de Teoria Geral do Direito Privado e que, com sua imensa generosidade, sempre me aconselhou de forma muito educada e gentil. Agradeço, especialmente, por ser não apenas minha orientadora, mas alguém por quem nutro muito afeto.

Nos meus anos de graduação, tive a sorte de ser presenteada com a presença de professoras incríveis que, juntamente com a professora Ana Frazão, me ensinaram tudo o que sei sobre direito comercial: Amanda Athayde, Lílian Cintra e Mariana Pargendler. A paixão de vocês certamente foi o diferencial para me fazer brilhar os olhos cada vez mais para a vida acadêmica. É um privilégio ter quatro mulheres fortes e brilhantes como referência de quem quero ser quando crescer.

Agradeço a Dalila Viol por ter me ensinado, juntamente com a professora Mariana, a fazer pesquisa acadêmica. Nossas longas conversas durante a iniciação científica reverberaram nesta pesquisa e no meu processo de escrita.

A Luiz Fernando, meu companheiro, pela paciência, ajuda e cuidado. Obrigada por tornar essa jornada mais leve e meus dias mais felizes.

Por fim, agradeço aos meus amigos, aqui em nome de Isabela, Letícia, Ângela e Asther. Obrigada por me escutarem, revisarem meus textos e me apoiarem incansavelmente quando eu duvidei da minha capacidade.

RESUMO

O presente trabalho analisa o conflito de interesses envolvendo administrador no direito societário brasileiro, com um enfoque nas decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). O estudo aborda a dificuldade de delimitar as funções de sócio e administrador quando uma única pessoa ocupa ambos os cargos, destacando o uso (in)adequado da personalidade jurídica para burlar eventuais vedações legais. Além disso, são examinados casos específicos que ilustram a análise acerca da necessidade de comprovação de danos para caracterização do conflito de interesses e a complexidade do tema. A pesquisa utiliza uma abordagem jurisprudencial para identificar padrões e soluções adotadas pelos tribunais, enfatizando a importância de um olhar mais atento às situações de sócio-administrador de efeito. Conclui-se que a interpretação judicial desempenha um papel crucial na mitigação dos efeitos negativos dessa configuração, sem, no entanto, propor soluções definitivas, mas sim contribuindo para uma reflexão aprofundada sobre o tema.

Palavras-chave: Conflito de interesses. Administrador. Sócio-administrador. Sócio-administrador de efeito. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ABSTRACT

The present study analyzes the conflict of interest involving the director in Brazilian corporate law, with a focus on decisions from the *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo* (TJSP). The study addresses the difficulty in delineating the roles of partner and director when a single individual holds both positions, highlighting the improper use of legal personality to circumvent potential legal prohibitions. Furthermore, specific cases are examined, in order to illustrate the analysis concerning the need for proof of damages to characterize the conflict of interest the complexity of the discussed theme. The research adopts a jurisprudential approach to identify patterns and solutions adopted by the court, emphasizing the importance of a closer examination of situations involving *de facto* managing partner. It concludes that judicial interpretation plays a crucial role in mitigating the negative effects of this configuration, without, however, proposing definitive solutions but rather contributing to a deeper reflection on the topic.

Keywords: Conflict of interest. Director. Managing partner. *de facto* managing partner. *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIACÕES

CC - Código Civil

CVM - Comissão de Valores Mobiliários

EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

EURL - *Enterprise Unipersonalle à Responsabilité*

LSA - Lei de Sociedades Anônimas

LTDA - Sociedade Limitada

S.A. - Sociedade Anônima

SLU - Sociedade Limitada Unipessoal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJSP - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	11
2 - O CONFLITO DE INTERESSES ENVOLVENDO ADMINISTRADOR NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	16
2.1 - O interesse social.....	16
2.2 - O Conflito de Interesse.....	18
2.3 O conflito de interesses da legislação brasileira.....	19
2.4 - O artigo 115 da LSA (a proibição do voto no caso do §1) e o 134, §6.....	22
2.4.1 - O defeito por si só: o conflito formal	25
2.4.2 - A necessidade de comprovação de dano: conflito material	27
3- CONFLITO DE INTERESSES ENVOLVENDO SÓCIO-ADMINISTRADOR	30
3.1 - A figura do sócio-administrador	30
3.2 - Caso Capobianco: uma ilustração da delicadeza da posição envolvendo sócio-administrador	32
3.3 - O conflito de interesses nos casos de aprovação de contas da própria gestão e/ou mudança na remuneração do administrador.....	35
3.4 - O cenário jurisprudencial	37
3.4.1 - Casos de aprovação das próprias contas	38
3.5 - Reflexões: a confusão de deveres, funções, institutos e pessoas	39
4 - SÓCIO-ADMINISTRADOR DE EFEITO: O USO (IN)ADEQUADO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA VOTAR ATOS DA PRÓPRIA GESTÃO	42
4.1 - O sócio administrador de efeito como desafio à personalidade jurídica, à limitação de responsabilidade e ao interesse social	42
4.2 - O cenário jurisprudencial	48
4.3 - Reflexões: formas de mitigar os efeitos do sócio administrador de efeito	53
CONCLUSÃO.....	55
BIBLIOGRAFIA.....	58

1- INTRODUÇÃO

Um dos maiores desafios relacionados à tomada de decisões envolvendo uma sociedade é a conciliação dos interesses da própria sociedade, dos sócios e, eventualmente, do administrador. Do ponto de vista econômico, a teoria dos conflitos de agência, descrita por Berle e Means,¹ aponta a possibilidade de divergência de interesses entre gestão e sócios², como uma consequência quase que “natural” da estrutura de sociedades empresariais.³ Segundo essa teoria, tais conflitos ocorrem quando a motivação e os incentivos de agir oportunisticamente de um dos agentes não tem o mesmo objetivo final que o outro agente (na teoria chamado de “principal”), mas sim em prol do próprio interesse, de forma egoística.

Aplicando a teoria do conflito de agência para o viés do direito societário, o agente, comumente, é o administrador e o principal é o sócio. O conflito de agência surge, então, em situações de conflito de interesses, em que o administrador tomaria decisões voltadas aos seus próprios objetivos, e não visando o lucro, como seria o objetivo natural dos sócios. Seria, então, função do direito societário administrar o conflito de interesses entre os membros que constituem uma Companhia, para garantir que a dinâmica empresarial seja possível em grande escala.

Ocorre, no entanto, que a árdua missão de gerir esse conflito resulta em desafios ao legislador e aos membros do Poder Judiciário para garantir o tratamento eficiente desta matéria. A realidade empresarial brasileira possui características que constantemente colocam à prova os diversos entendimentos e aplicações do direito societário. Muitas das doutrinas construídas a partir da análise das grandes companhias abertas não conseguem se adequar, com clareza, à realidade de grande parte das sociedades brasileiras, isto é, as sociedades de responsabilidade limitada (LTDA) e as sociedades anônimas (SAs) de capital fechado. Isso fica evidente na tratativa do conflito de interesses, porque, embora muito estudado, esse tema ainda é bastante espinhoso. No que tange às sociedades de capital aberto, são feitas muitas análises por parte da Comissão de Valores Mobiliários do Brasil (CVM), que, não raramente, adota entendimentos divergentes sobre esse assunto. Se com o modelo mais sofisticado e burocratizado da sociedade ainda há muitas discussões, é de se esperar que, no âmbito das sociedades anônimas de capital

¹ BERLE, A.; MEANS, G. **The Modern Corporation and Private Property**. New York: Macmillan, 1932.

² Por abordar tipos societários distintos, neste trabalho, optou-se por usar os termos “sócio” e “administrador” como sinônimos, especialmente porque acionista é espécie do gênero sócio.

³ ARMOUR, J.; HANSMANN, H.; KRAAKMAN, R. **Agency Problems, Legal Strategies and Enforcement**. Harvard Law School, John M. Olin Center for Law, Economics, and Business; Discussion Paper no. 644, 2009.

fechado e das sociedades limitadas, a análise desse assunto seja ainda mais complexa, razão pela qual ambos os tipos societários serão os estudados e analisados neste trabalho.

O baixo número de administradores independentes e a exploração indevida da personalidade jurídica são dois aspectos fundamentais para fazer o tratamento do conflito de interesses ainda mais desafiador nos dois tipos societários analisados neste trabalho, que coloca o sócio-administrador no centro do estudo do conflito de interesses. Muitas vezes, a função do administrador é exercida por um sócio, o que desnorteia a ideia de conflito de agência e também de conflito de interesses, porque uma mesma pessoa ora age com foco na sua função de administrador, ora trabalha com seus interesses voltados para sua função de sócio. Dessa forma, a análise do conflito de interesse é palco de divergências, e pode gerar insegurança jurídica no empresariado brasileiro.

Por essa razão, esta pesquisa teve por objeto de análise diversos julgados da segunda Instância e do Colégio Recursal do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que tratavam acerca do conflito de interesses envolvendo administrador. A escolha por esse tribunal em específico foi motivada por ser a Justiça Estadual de São Paulo a primeira do país a possuir varas especializadas em direito empresarial, bem como por se situar no estado que concentra a maior parcela da atividade empresarial do país.⁴

As buscas foram realizadas no portal de jurisprudência do TJSP, o e-saj, que, por sua vez, só possibilitou a busca de acórdãos datados a partir de 2012. Essa foi uma limitação temporal ocasionada pelo próprio sistema de jurisprudência eletrônico, que não compila julgados anteriores, e não um recorte intencionalmente pretendido durante a pesquisa.

Foram utilizadas palavras-chave, a fim de mapear casos em que o conflito de interesses envolvendo administrador fosse tratado. Para isso foram usados os termos “administrador”, “administradores”, “gerente” e “diretor”, juntamente com “conflito de interesses” excluindo os resultados que envolvessem o termo “falência”, o que resultou em 577 acórdãos, que passaram, todos, por análise de ementa e leitura do inteiro teor. Então, foram excluídos todos os casos que não abordavam o conflito de interesses na análise do mérito, tendo em vista que, em muitos casos, o termo “conflito de interesses” estava na ementa de casos referenciados no corpo da fundamentação do acórdão, ou não havia sido abordado no mérito propriamente dito. Após essa

⁴ BRASIL. **Mapa das Empresas**: Boletim do 1º quadrimestre de 2024. Brasília: Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-1o-quadrimestre-2024.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2024.

análise completa dos 577 acórdãos, restaram apenas 21 considerados adequados para esta pesquisa, os quais estão listados na tabela abaixo:

Número do Acórdão	Número do Processo
2024.0000107354	1068905-02.2021.8.26.0100
2024.0000359269	1005738-21.2020.8.26.0302
2023.000615026	1022450-82.2020.8.26.0562
2023.0000827463	2065746-72.2023.8.26.0000
2023.0000996647	2150882-37.2023.8.26.0000
2022.0000920864	1025312-12.2020.8.26.0114
2022.0000881956	2203811-81.2022.8.26.0000
2022.0000788259	1116362-69.2017.8.26.0100
2022.0000673415	1012328-59.2014.8.26.0161
2022.0000095650	1055342-72.2020.8.26.0100
2020.0001026454	2186846-96.2020.8.26.0000
2020.0000956245	2218941-82.2020.8.26.0000
2020.0000908108	1001411-72.2016.8.26.0011
2020.0000567321	1053084-94.2017.8.26.0100
2019.0001002301	0009281-11.2014.8.26.0318
2019.0000562308	1002449-09.2018.8.26.0704
2018.0000013225	4004925-52.2013.8.26.0248
2017.0000115662	0007405-02.2012.8.26.0347
2017.0000021772	1034006-43.2015.8.26.0114
2016.0000406281	0005241-87.2013.8.26.0037
2014.0000060789	2043327-10.2013.8.26.0000
Total: 21 casos	

Fonte: produzida pela autora.

Todos os 21 casos foram inteiramente estudados. Passando pelo caso concreto em si, foram observados cinco aspectos: (i) os tipos societários envolvidos, (ii) se houve reconhecimento de conflito de interesses, (iii) se o conflito de interesses era formal ou material, (iv) se o administrador era sócio ou terceiro e (v) o assunto discutido pelas partes. O resultado dessa investigação é a relação descrita na tabela presente no Anexo 1.

Na busca pelos casos de análise do conflito de interesses envolvendo administrador no TJSP, o baixo número de resultados que tratavam efetivamente essa matéria no mérito foi uma surpresa. Em um intervalo de 12 anos, essa matéria foi objeto de apenas 21 acórdãos no tribunal. Algumas das justificativas para o baixo número podem estar relacionadas ao segredo de justiça, que não permite a contabilização desses casos na consulta pública. Além disso, a opção pela via arbitral também pode ser uma razão pela qual nem todas as tratativas de conflito de interesses envolvendo administrador tenha atingido a esfera judicial.

De todas as classificações resultantes desta análise, merece atenção especial a que trata dos administradores. Somente dois casos estão ligados a terceiro administrador. Isso chama especial atenção para o fato de que a maioria dos casos está relacionada a administradores que também possuem alguma relevância do ponto de vista societário. Nesses casos, então, a análise do conflito não se posiciona nas previsões legais que tratam de conflito de interesses envolvendo administrador. O que ocorre é uma análise do conflito de interesse, na perspectiva dos impedimentos ao sócio, tal como descritas, por exemplo, no art. 115 da LSA e do art. 1.074 do CC. Por essa razão, dado o volume de casos em que o papel societário do administrador é levado em consideração, esse trabalho se dedicará a esmiuçar as posições de sócio-administrador e sócio-administrador de efeito, com o intuito de tentar desvendar as controvérsias e os desafios por trás da análise desses casos pela esfera judicial.

Durante o estudo de todos os casos, foi possível constatar a existência de três categorias, que foram o norteador das discussões trazidas nesta pesquisa: (i) casos em que há terceiro administrador, (ii) casos em que há sócio-administrador e (iii) casos em que há sócio-administrador de efeito. Essa classificação se baseia essencialmente na posição que o administrador alvo do conflito de interesses assume perante a sociedade em um contexto mais amplo, o que é melhor descrito nos capítulos que se seguem.

Por fim, a pesquisa abordará, conforme já mencionado acima, (i) como a divergência doutrinária acerca da constituição do conflito formal ou do conflito substancial com relação ao parágrafo primeiro do art. 115 da LSA se reflete nas decisões do TJSP; (ii) como a concentração das funções de sócio e de administrador em uma só pessoa é um desafio para os magistrados; e (iii) como o uso de personalidade jurídica para votar atos da própria gestão é um ponto cego

capaz de gerar fragilidade na análise do conflito de interesse. Embora todos os acórdãos de que trata essa pesquisa tenham sido profundamente analisados, em cada capítulo foram descritos apenas alguns casos selecionados, em razão da capacidade que possuem de ilustrar, didaticamente, a pluralidade de cenários abordada neste trabalho, em comparação com os demais acórdãos encontrados.

2 - O CONFLITO DE INTERESSES ENVOLVENDO ADMINISTRADOR NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A doutrina conceitua o conflito de interesse nas situações em que o interesse pessoal é adotado em detrimento do interesse social.⁵ Como ponto de partida, então, é fundamental que se tenha uma breve noção do que vem a ser o interesse social, para, então, entender o conflito de interesse e como se dá seu tratamento na legislação brasileira.

2.1 - O interesse social

Este é um conceito bastante discutido pela doutrina ao redor do mundo. Por se tratar de uma ideia tão abstrata, é difícil mensurar os contornos e limites exatos do que vem a ser o interesse da sociedade de forma distinta do mero interesse dos sócios. Como o interesse social não é o objeto de estudo deste trabalho, essa temática será abordada de forma sucinta, a fim de que, posteriormente, o estudo do conflito de interesses seja mais aprofundado.

Existem duas correntes teóricas principais que se firmaram na construção desse conceito, que não serão adotadas com profundidade neste trabalho, mas apenas na medida necessária para a compreensão do assunto estudado. São elas o contratualismo italiano e o institucionalismo alemão.

O contratualismo adota a perspectiva de que o interesse social é formado pelo interesse comum dos sócios. Há plena discussão, nessa vertente, sobre o que vem a ser “interesse comum”. Em uma primeira análise, há a possibilidade de que o interesse social coincida com o interesse dos sócios que no presente momento compõem a sociedade, de forma que a alteração no quadro societário pode alterar vertiginosamente esse interesse. Por outro lado, como bem pontua Asquini, o interesse social deve levar em consideração a variação dos sócios, especialmente em se tratando de sociedades anônimas.⁶ Para o autor, não basta atender o

⁵ ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA. **Conflito de Interesse nas Assembleias de S.A.** São Paulo: Malheiros, 1993, p. 20. Adamek, por outro lado, pontua que se o interesse social é o interesse dos sócios na consecução do fim social, o conflito que se pode estabelecer não é necessariamente o interesse extrassocial do sócio e o interesse social. Segundo ele, o conflito é, antes de tudo, o conflito entre o interesse extrassocial do sócio e o fim comum dos demais sócios. (ADAMEK. Marcelo Vieira von. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 159-160)

⁶ ASQUINI, "Nel campo delle società la dottrina dell'impresa in se pone soprattutto in evidenza un determinato modo di valutazione dell'interesse comune dei soei in funzione dell'oggetto dell'impresa sociale e cioè come interesse sociale. A me pare che l'interesse sociale, così inteso, abbia una rilevanza autonoma rispetto ai mero interesse comune in senso statico, quale si ha tipicamente nella comunione, poiché, pure prescindendo da ogni componente pubblicitica, l'interesse social e deve tener conto della variabilità dei soei nel tempo, tipica della

interesse dos sócios presentes, mas também vislumbrar o interesse de sócios futuros, de forma que se faz necessário um objetivo que predomina ao longo do tempo. Seguindo essa linha lógica, chega-se à conclusão de que o interesse comum de todos os sócios - presentes e futuros - seria a maximização do valor das ações, ou, mais do que isso, a maximização dos lucros a serem distribuídos.⁷ Dessa maneira, a perspectiva do contratualismo italiano é a de que o interesse social deve ser entendido como o ímpeto pelo lucro resultante do exercício da atividade empresarial.

A corrente do institucionalismo alemão, por sua vez, pontua que o interesse social é uma máxima que deve guiar o comportamento dos administradores da companhia (*Verhaltensmaxime*). Ao contrário da vertente contratualista, no institucionalismo, o interesse social transpassa o interesse dos sócios e repousa também sobre os interesses de outros *stakeholders*. Segundo esta vertente, os sócios buscam satisfazer apenas interesses próprios, sem levar em consideração a relevância social da empresa e o interesse público em torno dela. Por essa razão, o interesse social seria a manutenção de uma empresa eficiente, que não se volte mais para o mero interesse dos sócios, mas que vislumbre também a continuidade da empresa. Uma das consequências da passagem do institucionalismo para o contratualismo foi a maior concentração de poderes na figura do administrador, uma vez que, assim, os interesses dos sócios escapariam da construção pura do interesse social. Pier Giusto Jaeger não erra ao afirmar que o modelo de sociedade anglo-americano, que adota a vertente contratualista italiana, reflete uma *shareholder society*, enquanto o modelo alemão corresponde a uma *stakeholder society*.⁸

A evolução do modelo contratualista para o modelo institucionalista deixa evidente o nascimento de um interesse da sociedade distinto do interesse de seus sócios, atribuindo-se ao administrador a função de coordenar todos os interesses envolvidos na sociedade, para além de responder aos interesses diretos dos sócios.⁹ Desse modo, existindo um interesse social apartado do interesse dos sócios, abre-se mais espaço para o surgimento do conflito de interesses.

società per azioni, e comunque dell'interesse anche non attuale, perché a lungo termine, dei soei attuali" (ASQUINI, A. I battelli del Reno. Revista delle società, anno IV, 1959, pp. 618-619).

⁷ Essa é a percepção atualmente adotada pelo direito inglês, bem como o direito americano de forma geral (cf. Lord Wedderburn o f Charlton, "The legal development of corporate responsibility: for whom will corporate managers be trustees?", in Klaus J. Hopt e Gunther Teubner, Corporate Governance and Directors' Liabilities-Legal, Economic and Sociological Analyses on Corporate Social Responsibility, Berlin, Walter de Gruyter, 1985, pp. 6-7).

⁸ ("L' interesse sociale rivisitato (quarant'anni dopo)", Giurisprudenza Commerciale I (2000), p. 798). V., ainda, Henry Hansmann e Reinier Kraakman, "The end of history for corporate law", The Georgetown Law Journal/89 (2001), pp. 441-442.

⁹ FRAZÃO, A. **Função Social da Empresa: repercussões sobre a responsabilidade de controladores e administradores de S/As**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 128

Quando a posição de administrador recai sobre pessoa que também ocupa a posição de sócio, o desafio de equilibrar os dois interesses, deixando o interesse social prevalecer, sob a perspectiva institucionalista, torna a análise realizada neste trabalho ainda mais latente. Assim, é importante ter em mente essas distintas linhas para se realizar uma análise adequada do exercício do conflito de interesse pelo TJSP. É possível analisar de que forma essas correntes foram incorporadas pelo legislador brasileiro, como será feito a seguir, e, acima de tudo, se as interpretações feitas nos tribunais seguem essas lógicas.

2.2 - O Conflito de Interesse

Como já dito, o conflito de interesse é verificado quando há divergência entre o interesse social e o interesse pessoal. Há, entretanto, formas distintas em que o interesse pessoal se posiciona perante o interesse social. Por essa razão, é fundamental que sejam diferenciados dois conceitos: abuso de direito de voto e conflito de interesse.

Para Modesto Carvalhosa, há abuso de poder quando o agente atua de forma a contrariar os interesses de terceiros, de forma a causar-lhes dano, de modo que o dano causado, dolosa ou culposamente, é elemento essencial para a configuração deste ato.¹⁰ O conflito de interesses, por sua vez, como preconizado por Nelson Eizirik, se verifica nas situações em que há um “dúplice e contraditório interesse”, o social e o particular, sendo que um não pode ser atendido sem que o outro seja sacrificado.¹¹ No conflito de interesses, não há clara intenção de causar danos à sociedade, mas apenas a possibilidade de que o interesse pessoal possa ser tão inconciliável com o interesse social que seja necessário fazer seu impedimento.^{12 13} Nota-se

¹⁰ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas, 3º volume: artigos 138 a 205.** 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 508-509

¹¹ EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada, 3º VOLUME: ARTS. 138 A 205,** 2ª edição, São Pulo, Quartier Latin, 2015, p.149-150

¹² Com relação a isso, Frazão pontua, com clareza, que tal dispositivo, que está relacionado igualmente à vedação do conflito de interesses, é claro no sentido de que a lei não veda a busca de vantagens pessoais por meio do exercício do voto ou dos demais poderes de controle, mas tão somente a busca de vantagens incompatíveis com o objeto social, com o próprio concurso societário e com a noção de interesse social que decorre da função social da empresa. A autora ainda pontua que não há que se cogitar do dever de priorizar incondicionalmente os interesses sociais em detrimento dos interesses pessoais dos acionistas. O que se proíbe é o voto indevidamente interessado ou abusivo. (FRAZÃO, A. **Função Social da Empresa: repercussões sobre a responsabilidade de controladores e administradores de S/As.** Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 289-290)

¹³ Ocorre conflito de interesse entre o sócio e a sociedade quando o sócio se encontra na condição de ser titular, diante de uma determinada deliberação, de um duplo interesse: de seu interesse de sócio e, por outro lado, de um interesse externo à sociedade; e esta duplicidade de interesses é tal que ele, o sócio, não pode realizar um sem sacrificar o outro interesse. Todavia, a simples duplicidade de interesses em um mesmo sujeito, por si só, não implica situação de conflito no sentido técnico. As duas posições de interesse podem ser de solidariedade entre eles: o sócio pode realizar o próprio interesse sem prejudicar o interesse da sociedade. (*Apud*, LOBO, Carlos Augusto da Silveira; NEY, Rafael de Moura Rangel. *Conflito de Interesses entre o Administrador e a Companhia*

que essa vedação decorre do dever de agir no interesse da companhia, bem como do dever de lealdade¹⁴ que o administrador possui com relação à companhia, bem como seus sócios, empregados, *stakeholders* e clientes, e que é apontado no art. 155 da mesma lei.¹⁵ Uma vez que tal dever aponta para a separação dos negócios próprios do administrador com relação aos negócios da companhia, a vedação a qualquer intervenção que origine de interesse conflitante entre as duas esferas de exercício de vontade, é além de tudo, um claro ato de deslealdade. Partindo da distinção entre esses conceitos, a análise do tratamento legal do conflito de interesses será feita a seguir.

2.3 O conflito de interesses da legislação brasileira

As primeiras noções de conflito de interesse na legislação foram tateadas pelo Decreto-Lei nº 2.627/1940, considerado o antecessor da LSA. Nele, já prevaleciam as noções da separação do interesse pessoal e do social, bem como da necessidade de o administrador agir em função dos interesses da Companhia, como é possível observar nos arts. 82, 116 e 120 abaixo:

Art. 82. O acionista não pode votar nas deliberações da assembleia geral relativas ao laudo de avaliação dos bens com que concorrer para formação do capital social, **nem nas que venham a beneficiá-lo de modo particular.** (...)

Art. 116 A sociedade anônima será administrada por um ou mais diretores, acionistas ou não, residentes no país, escolhidos pela assembléia geral, que poderá destituí-los a todo tempo. (...)

§7º Os diretores deverão empregar, no exercício de suas funções, tanto no interesse da empresa, como no do bem público, a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar, na administração de seus próprios negócios. (...)

Art. 120. É vedado ao diretor intervir em qualquer operação social, **em que tenha interesse oposto ao da companhia**, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais diretores, cumprindo-lhe cingirá-los do seu impedimento.

Parágrafo único. A violação dessa proibição sujeitará o diretor à responsabilidade civil, pelos prejuízos causados à sociedade e à responsabilidade penal que no caso couber.

- Inexistência de impedimento em votar em deliberação do conselho de administração da controlada, do qual é membro, que aprova concessão de mútuo à controladora, da qual é chefe do departamento jurídico. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. v. 144. p. 277)

¹⁴ FRAZÃO, Ana. **Conflito de Interesses: primeiros delineamentos.** In: ULHOA COELHO, F. (Coord.). Lei das Sociedades Anônimas Comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.514.

¹⁵ Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado: I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo; II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia; III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir.(...)

É interessante notar que o art. 126 do Decreto-Lei nº 2.627/1940 deixava bastante clara a noção de que o interesse oposto ao da companhia era categoricamente vedado. Apesar de não exemplificar o que vem a ser “interesse oposto”, essa redação leva ao entendimento de que não há necessidade de comprovação de dano para esse impedimento, mas, além disso, adianta que, se causado dano por violar a vedação - veja bem que a vedação é prévia à constituição do dano - o diretor deverá ser responsabilizado por isso. Essa redação adota postura semelhante ao que doutrinadores adiante viriam a categorizar como conflito formal, ou seja, sem necessidade de comprovação de dano para configuração do conflito de interesses, conceito que será melhor abordado em tópico posterior.

O art. 82, por sua vez, aponta a proibição de o sócio votar em ações que possam beneficiá-lo de modo particular. Nesse cenário, somente o conceito de benefício particular estaria abarcado nas vedações ao direito de voto dos sócios, de forma que, escapou ao legislador a previsão do conflito de interesse entre um sócio e a sociedade. Essa lacuna, no entanto, foi preenchida posteriormente.

Atualmente, a legislação brasileira disciplina o tema do conflito de interesse tanto na Lei nº 6.404/1976 quanto no Código Civil. Neste último, o art. 1.074, posicionado na Seção que trata das Deliberações dos Sócios, possui, em seu parágrafo segundo, menção específica do que vem a ser um tratamento direto e, em alguma medida, simplificado do conflito de interesse no capítulo das Sociedades Limitadas que, de forma geral, se apoiam unicamente nesse dispositivo:

Art. 1.074. A assembléia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número. (...)

§ 2º - **Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.** (destacou-se)

Ao contrário do CC, que apenas aborda o conflito de interesse com relação aos sócios, a LSA aborda esse tema tanto na perspectiva do sócio, quanto na perspectiva do administrador.¹⁶ Neste último cenário, a lei aponta, no seu art. 156, de maneira explícita, o impedimento no caso de conflito de interesses:

¹⁶ Como neste trabalho estamos tratando de pessoas naturais, não será abordado o conflito de interesse de controlador ou dos minoritários, por exemplo, por se tratar de uma denominação institucional, não necessariamente relacionada a uma pessoa natural

Art. 156. **É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia**, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

§ 1º Ainda que observado o disposto neste artigo, o administrador somente pode contratar com a companhia em condições razoáveis ou equitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros.

§ 2º O negócio contratado com infração do disposto no § 1º é anulável, e o administrador interessado será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que dele tiver auferido. (destacou-se)

Já o conflito de interesses envolvendo sócios é abordado no art. 115, a seguir destacado:

Art. 115. O acionista **deve exercer o direito a voto no interesse da companhia**; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

§ 1º o acionista não poderá votar nas deliberações da assembléia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à **aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.** (...)

§ 4º A deliberação tomada **em decorrência do voto de acionista que tem interesse conflitante com o da companhia é anulável**; o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido. (destacou-se)

Retomando o tópico inicial a respeito do interesse social, é evidente a visão contratualista no art. 1.074 do CC. A vedação ao voto de sócio em matéria que lhe diga respeito, sem qualquer outra menção a vedação desse tipo em sociedades limitadas no CC, fomenta a noção dos sócios como centros de vontade e interesse absoluto da sociedade. Com relação aos arts. 115 e 156 da LSA, já é percebido o tom institucionalista, uma vez que a própria natureza das sociedades anônimas, em razão de sua complexidade, as configura como uma instituição, sendo sempre pontuada a noção da “companhia”.

Além disso, é possível observar que há uma diferença de tratamento nesses dois dispositivos legais no que tange ao conflito de interesse entre sócios e a sociedade e o conflito de interesses entre o administrador e a sociedade. O CC sequer aborda a questão dos administradores – ironicamente, ao contrário do Decreto Lei de 1940, que só abordava o conflito de interesses na perspectiva do administrador -, e a LSA prevê essa diferenciação, mas em artigos diferentes, isto é, no art. 115, para os sócios, e no art. 156 para os administradores. Existe, então, uma sistematização que privilegia a ideia de que, por se tratar de institutos distintos, o sócio e o administrador são pessoas distintas. Ocorre que, no Brasil, a figura do

sócio-administrador é bastante recorrente. Dos 21 casos analisados, 19 envolvem administradores que também são sócios, seja enquanto pessoa natural, seja por meio da figura de uma sociedade unipessoal. Isso não só dificulta a análise do conflito de interesse em si, mas também quais soluções jurídicas devem ser adotadas, porque perpassa pelos deveres do administrador. Esse fenômeno será melhor descrito no capítulo cinco.

Vale observar também no parágrafo 4º do art. 115, a menção de que a deliberação que contou com voto de sócios com interesse conflitante com o da companhia é anulável, e não nulo. Caso tal voto nulo fosse, este não poderia gerar efeitos em qualquer cenário, independentemente do decurso do tempo, conforme pontuado no art. 169 do CC. Por ser anulável, recai sobre esse voto o disposto no art. 177 do CC, que estabelece que “a anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício”. Isso origina intensas discussões na doutrina sobre o caráter formal ou substancial desse conflito, tópico que será abordado posteriormente neste trabalho.

Por fim, a tímida abordagem do CC com relação ao conflito de interesse em sociedades faz com que recorrentemente seja necessária a adoção supletiva da LSA para tratar desses assuntos quando se tratam de outros tipos societários, especialmente sociedades limitadas.

A conclusão a que se chega é a de que a formação legal do tratamento do conflito de interesses é permeada por uma série de nuances que causam consequências na sua aplicação. Os impactos dessas tratativas serão objeto de intenso estudo nos capítulos seguintes, tomando como base essencialmente sua aplicação prática em casos julgados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

2.4 - O artigo 115 da LSA (a proibição do voto no caso do §1) e o 134, §6

Como visto anteriormente, tratando-se de sócio-administrador, o rol de possibilidades envolvendo conflito de interesses se amplia. Por essa razão, como já vem sendo feito no decorrer deste trabalho, é necessário analisar com detalhes os dispositivos legais que perpassam o tratamento do conflito de interesse envolvendo sócios e administradores, com o intuito de identificar pontos de contato e distanciamento entre eles, e desenhar melhor os limites dos interesses do sócio-administrador.

O primeiro dispositivo que merece atenção é o art. 156 da LSA, já introduzido anteriormente, que trata da vedação, ao administrador, de agir em situações de conflito de interesses. Esse artigo está em consonância com o que prevê o artigo anterior, que disciplina o dever de lealdade. É importante notar o referido artigo possui dois aspectos a serem observados:

(i) a vedação à intervenção pelo administrador é explícita e direta, conforme o *caput*; e (ii) a contratação com a companhia é possível, desde que observadas as condições de paridade com o mercado e os concorrentes, aspecto que, se não for respeitado, torna o negócio jurídico anulável, conforme os §§ 1 e 2 do referido artigo. Para a análise do dispositivo em questão, sob a ótica do conflito de interesses, essencialmente traçando o paralelo para a figura do sócio-administrador, será dada atenção especial ao seu *caput*.

O *caput* do art. 156 estabelece que o administrador não pode intervir em qualquer operação social na qual tenha interesse conflitante com o da companhia. Tal vedação é bastante objetiva, não dando margem para qualquer interpretação capaz de flexibilizar esse entendimento.¹⁷ Isso porque, à luz da análise sistemática do que configura o papel do administrador, a impessoalidade é traço fundamental para o exercício de sua função. Como já pontuado diversas vezes ao longo deste trabalho, ao contrário do sócio, que possui uma esfera subjetiva a ser defendida, o administrador deve corresponder única e exclusivamente aos interesses da sociedade. Dessa forma, tal redação, além de explícita, é bastante lógica, o que fortalece a linha interpretativa de que, no caso dos administradores, o conflito de interesse tem natureza formal, como bem pontua Frazão.¹⁸

Há também o art. 134, § 1º, que trata do impedimento do voto dos administradores em Assembleia Geral:

Art. 134. Instalada a assembléia-geral, proceder-se-á, se requerida por qualquer acionista, à leitura dos documentos referidos no artigo 133 e do parecer do conselho fiscal, se houver, os quais serão submetidos pela mesa à discussão e votação.

§ 1º Os administradores da companhia, ou ao menos um deles, e o auditor independente, se houver, deverão estar presentes à assembléia para atender a pedidos de esclarecimentos de acionistas, **mas os administradores não poderão votar, como acionistas ou procuradores, os documentos referidos neste artigo.** (destacou-se)

No final do §1º, a redação veda ao administrador o poder de votar, ainda que como procurador, documentos da administração, como demonstrações financeiras, pareceres de

¹⁷ Se dúvida houvesse quanto à interpretação literal do dispositivo, sua interpretação sistemática e atenta à natureza orgânica das funções administrativas e a completa adstrição dos administradores aos interesses da companhia levaria à clara conclusão de que, além de precisarem obedecer ao padrão de total transparência e informação, os administradores não podem participar de nenhuma decisão que pode lhes trazer algum benefício particular. (FRAZÃO, A. **Vedação ao conflito de interesses.** In: ULHOA COELHO, F. (Coord.). Lei das Sociedades Anônimas Comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2021 p. 932)

¹⁸ Daí por que, em que pese a existência de algumas vozes em contrário, a teoria do conflito formal sempre ganhou mais adeptos em relação aos conflitos de interesses que envolvem administradores do que em relação aos conflitos de interesse que envolvem acionistas. O fato de o administrador exercer função - e não direito subjetivo - justifica o maior grau de rigor em relação ao conflito. Acresce que, exatamente por não poder levar em consideração nenhum interesse pessoal, a identificação *ex ante* do conflito em relação ao administrador é consideravelmente mais fácil do que com relação aos acionistas (FRAZÃO, A. **Vedação ao conflito de interesses.** In: ULHOA COELHO, F. (Coord.). Lei das Sociedades Anônimas Comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2021 p. 933)

auditores independentes ou do conselho fiscal, e relatórios sobre negócios sociais do exercício anterior. Tal vedação reforça o raciocínio seguido no art. 156, no sentido de separar, em absoluto, a impessoalidade devida pelo administrador de qualquer hipótese que venha obrigá-lo a utilizar alguma pessoalidade, como por exemplo na hipótese de a pessoa do administrador ser também outorgado de algum sócio, porque o conflito de interesses seria tão latente, que os dois poderes - de administrar e de votar - seriam inconciliáveis. Fábio Ulhoa Coelho aponta para o fato de que, se essa disposição for desrespeitada, a votação é nula, a menos que os votos impedidos não tenham sido determinantes para o resultado.¹⁹ A única exceção que a lei aponta para que o administrador possa votar tais contas está no §6º do mesmo artigo, que se refere à hipótese de todos sócios ocuparem também cargos em órgãos da administração. É possível observar que o sócio-administrador foi sutilmente abarcado pelo art. 134, o que não priva tal artigo de controvérsias e questionamentos com relação a essa figura, conforme será apresentado adiante por meio dos casos selecionados.

Há, por fim, o art. 115, que trata do abuso de direito de voto e do conflito de interesses com relação aos sócios. Nele, merecem especial atenção os parágrafos 1º e 4º. O parágrafo 1º proíbe o voto em assuntos nos quais o sócio possa ter interesse conflitante com os da companhia, como por exemplo a aprovação das próprias contas - assunto tão controverso que será abordado de forma mais aprofundada em tópico posterior. A sua redação, no entanto, não é taxativa, deixando ao intérprete a difícil missão de avaliar os cenários em que deve se considerar a existência de interesse conflitante com o da companhia.²⁰

O parágrafo 4º, por sua vez, determina que a deliberação que tenha decorrido de voto de sócio com interesse conflitante com o da companhia é anulável, devendo o sócio em questão responder pelos danos causados. Interessante notar que, ao contrário do que designa o art. 134 - ao apontar que a deliberação que conta com voto do administrador é nula -, o parágrafo 4º do art. 115 estipula que a deliberação é meramente anulável. Essa distinção é relevante para a análise do tratamento do conflito de interesse envolvendo sócio administrador: nesse cenário, deveria prevalecer a regra geral direcionada aos sócios, isto é, a anulabilidade da deliberação, ou a regra específica direcionada ao administrador, com a consequente nulidade da deliberação?

¹⁹ ULHOA COELHO, F. **Votação das demonstrações financeiras**. In: ULHOA COELHO, F. (Coord.). **Lei das Sociedades Anônimas Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 703-704.

²⁰ “§ 1º o acionista não poderá votar nas deliberações da assembléia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia” (art. 115 da LSA, destacou-se)..

Mais do que isso, existe incoerência quando a proibição tácita de voto²¹ apontada no §1º dá ensejo à nulidade, mas o §4º aponta para a anulabilidade? Tais questionamentos são geradores de diversas controvérsias no âmbito do tratamento do conflito de interesses pelo TJSP.

Dessa forma, a partir da análise paralela desses dispositivos, é possível observar que o principal desafio em torno desse tema não é somente delinear as esferas das diferentes funções (de administrador e de sócio) acumuladas em uma única pessoa, mas também conseguir dar o tratamento adequado para o conflito, seja com a previsão antecipada da possibilidade do interesse conflitante, seja com a obrigação da análise casuística para constatação da existência de interesse conflitante ou não.²² Esse desafio possui tamanha intensidade, que muitos doutrinadores já se debruçaram neste tema, razão pela qual essas análises serão abordadas no tópico a seguir.

2.4.1 - O defeito por si só: o conflito formal

A primeira linha doutrinária é a do conflito formal. Segundo essa linha, a constatação de interesses conflitantes pode ser antecipada, de forma que deverá preceder a proibição de votar nesses casos. Se trataria, então, de um controle *ex ante*, cujo objetivo seria preventivo.

Essa corrente, embora minoritária, possui doutrinadores importantes do direito brasileiro a seu favor. Modesto Carvalhosa, um dos grandes defensores dessa linha doutrinária, leciona que:

As configurações do interesse conflitante, além das duas hipóteses tipificadas na lei, tornam-se uma questão que *a priori* somente pode ser deslindada através do critério formal. Impossível encarar a questão casuisticamente. Tão-só se pode configurar, na

²¹ Muito embora a LSA não o faça, algumas doutrinas fazem uma distinção entre conflito de interesses e proibição de voto. Essa distinção se daria especialmente, como aponta Fábio Ulhoa Coelho, para “fins de delimitação da caracterização e dos efeitos do voto proferido numa ou noutra hipótese: o voto proibido configura-se independentemente do conteúdo e o seu cômputo tona nula a deliberação, haja ou não prejuízo para a sociedade” (ULHOA COELHO, F. **Conflito formal ou material?** In: ULHOA COELHO, F. (Coord.). **Lei das Sociedades Anônimas Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 517). Essa distinção, no entanto, não é unânime. Especialmente a linha formalista enxerga o conflito de interesses como uma hipótese de proibição de voto. Neste trabalho, o conceito de proibição de voto não será abordado de forma apartada, como conceito independente.

²² Uma das maiores dificuldades da questão, que é a de saber qual será a solução a ser dada para o conflito de interesses: se a proibição ao direito de voto ou se um controle *ex post* sobre o voto proferido com conflito que cause dano à companhia ou aos demais acionistas. Outra dificuldade da vedação genérica do conflito diz respeito às dificuldades de constatação. Em que pese a existência de algumas hipóteses mais evidentes, a perquirição do conflito é uma tarefa árdua e necessariamente casuística, até porque a própria LSA admite algumas hipóteses de voto em situações nas quais há o interesse direto e pessoal do acionista, como quando vota em si mesmo para administração. (FRAZÃO, A. **Conflito de Interesses: primeiros delineamentos**. In: ULHOA COELHO, F. (Coord.). **Lei das Sociedades Anônimas Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 515-516)

espécie, o conflito de interesses no sentido amplo ou geral e no pressuposto da própria licitude do negócio jurídico.²³

Na perspectiva de Carvalhosa, então, não há viabilidade para a análise casuística dos cenários para constatação do interesse conflitante, como é defendido pelos materialistas. Isso porque, o conflito formado pode ser de antemão verificável, haja vista a impossibilidade de se conciliar os interesses (pessoal e social) em voga, raciocínio também adotado por Fábio Ulhoa Coelho.²⁴

No mesmo sentido, Fábio Konder Comparato acrescenta:

A lei brasileira, como a italiana, proíbe seja dado em assembleia geral um voto conflitante com o interesse da companhia. Indaga-se, portanto, se a mesa diretora dos trabalhos da assembleia estaria autorizada a não computar esse voto na deliberação. Parece evidente que sim, quando se trata de uma das situações de conflito aberto de interesses, relacionadas no § 1º do art. 115: deliberações relativas ao laudo de avaliação dos bens com que o votante concorrer para a formação do capital, aprovação de contas do votante como administrador ou concessão de vantagens pessoais. Trata-se, afinal, de mera aplicação do princípio *nemo iudex in causa propriam*. Tirante esses casos expressamente indicados na norma, para que haja impedimento do voto é mister que o conflito de interesses transpareça a priori da própria relação ou negócio sobre que se vai deliberar, por exemplo, um contrato bilateral entre a companhia e o acionista. Não transparecendo preliminarmente o conflito de interesses, nem por isso deixa de valer a proibição do voto, a qual continua a se dirigir ao votante e que pode, em qualquer hipótese, ser invocada por outros acionistas presentes na assembleia.²⁵

Comparato bem pontua a inconciliável coexistência dos interesses pessoal e social usando como premissa o princípio de que ninguém pode julgar em causa própria. Tal princípio aponta para o fato de que a impessoalidade nesses casos é impossível, o que fomenta fortemente a lógica seguida pelos formalistas. Tal raciocínio está diretamente ligado à figura do sócio-administrador, sobre quem recai muitas das controvérsias tratadas nesse tema. Isso porque, em se tratando apenas de administrador, a vedação de voto explícita do art. 156 já tratado é suficiente para sanar quaisquer questionamentos, o que não ocorre com os sócios, que possuem uma esfera subjetiva - e consequentemente pessoal - a ser observada.

A situação envolvendo sócio-administrador foi visitada por Galgano, no chamado conflito de interesses *in re ipsa*, consequência da posição ocupada por essa figura perante a sociedade.²⁶ Não sendo possível ao sócio separar, no exercício de seu voto, as duas funções -

²³ CARVALHOSA *Apud* ULHOA COELHO, F. **Notas sobre conflitos de interesses na administração de sociedade anônima**. In: Revista Jurídica Luso Brasileira. Ano 1, n. 2, p. 529-546, Lisboa, 2015, p. 540.

²⁴ “No meu entender, têm razão os formalistas, já que a lei não diferencia nenhuma situação específica entre as hipóteses mencionadas no art. 115, §1º da LSA, tratando-as do mesmo modo” (ULHOA COELHO, F. **Conflito formal ou material?** In: ULHOA COELHO, F. (Coord.). **Lei das Sociedades Anônimas Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.520).

²⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **Controle conjunto, abuso no exercício do voto acionário e alienação indireta de controle empresarial**, in Direito Empresarial: Estudos e Pareceres, Saraiva, 1995, p. 91.

²⁶ GALGANO, *Apud* BARROS LEÃES (2004b, v. I, p. 178)

deveres e obrigações - que desempenha, a lei, segundo o autor, proíbe tal figura de votar em deliberações a seu próprio respeito.

Para os adeptos do conflito formal, a lei veda absolutamente o direito de voto em todo caso em que houver conflito de interesses, impondo o que Frazão chama de limites estruturais aos sócios, o que resultaria em um importante desdobramento da função social da empresa e da Governança Corporativa.²⁷

É importante ressaltar, no entanto, que tais limites decorrem de mera presunção. Os formalistas, em sua maioria, são mais inclinados às teorias institucionalistas, que entendem o direito voto como o poder exercido no interesse da sociedade, e não no interesse pessoal, o que fortalece a previsão de que o sócio deve abster-se de votar nos casos em que não puder cumprir com rigor seu dever perante a sociedade. Esse raciocínio, contudo, não é unânime e é contraposto pela corrente materialista, que será abordada a seguir.

2.4.2 - A necessidade de comprovação de dano: conflito material

A linha do conflito material, por sua vez, defende a ideia de que a análise do conflito de interesses só pode ser analisada *ex post*, isto é, após realizado o efetivo voto. Essa linha entende que somente a análise casuística é capaz de averiguar se houve efetivamente interesse conflitante exercido. Isso porque, antes do voto proferido, pode haver uma aparente contraposição de interesses com o da companhia, mas que só pode ser comprovada após o exercício do voto. Dessa forma, a regulação resultante desse tipo de controle seria repressiva.

A corrente materialista possui muitos defensores, como Erasmo Valladão. Segundo o renomado autor, o § 1º do art. 115 da LSA não se refere a um conflito formal, mas sim material, que só pode ser averiguado com a análise do caso concreto. A respeito disso, reforça o professor:

Tal como na Itália, pois, a lei, nessa hipótese, proíbe, cautelarmente, o acionista de votar. Se o acionista vota, deve-se verificar então, o modo como votou: se, efetivamente, sacrificou o interesse da companhia ao seu interesse pessoal, com prejuízo, potencial ou atual, à companhia ou aos outros acionistas, seu voto será nulo, bem como anulável a deliberação tomada, se o voto foi decisivo para a formação da maioria. Em suma, a lei não estabeleceu, para tal situação um *divieto di voto*, como o fez para as demais hipóteses do § 1º do art. 115.²⁸

²⁷ FRAZÃO, A. **Conflito de interesses: a controvérsia entre a teoria formal e a teoria material**. In: ULHOA COELHO, F. (Coord.). Lei das Sociedades Anônimas Comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.521.

²⁸ VALLADÃO, E.; FRANÇA, N. **Conflito de Interesse nas Assembleias de S.A.** São Paulo: Malheiros, 1993, p.97

Mesmo raciocínio segue também Sérgio Campinho, que leciona:

Na estrutura normativa do §1º do art. 115 da LSA são estabelecidas hipóteses nas quais o acionista encontra-se impedido de votar. Em sua literalidade, o preceito não apresenta qualquer discriminação entre as situações por ele declinadas. Contudo, parece-me que, neste caso, o intérprete deve abdicar da interpretação literal, para adotar a exegese racional e teleológica, com o escopo de extrair a norma que melhor atinja aos fins sociais a que o dispositivo normativo se destina. Nesse exercício, pode-se e deve-se distinguir aquelas circunstâncias em que se tem a clara proibição do voto daquelas em que há o conflito de interesses. As figuras jurídicas são distintas, porquanto nutrem pressupostos e consequências jurídicas diferenciados.

Na proibição do voto, a incompatibilidade entre o interesse do acionista e o da companhia é previamente detectável, a partir dos indicativos formais que se extraem da consideração legal acerca da própria natureza da matéria a ser deliberada. No conflito de interesses, que a lei menciona de modo genérico, impõe-se verificar o próprio mérito da deliberação assemblear, para aferir se há ou não incompatibilidade substancial entre os interesses do acionista e o da companhia. O acionista pode até ter, aparentemente, um interesse contraposto ao da companhia, mas o conflito real de interesses somente se afere em razão dos termos de seu voto, quando se poderá verificar se houve ou não desvio de finalidade; se houve ou não sacrifício do interesse social.²⁹

Campinho faz uma distinção relevante para a defesa de seu ponto de vista. Para ele, as situações em que há proibição de voto são diferentes daquelas em que há conflito de interesse, enquanto, para os formalistas, o conflito de interesses era uma situação de proibição do voto. Essa diferenciação surge da noção de que a proibição do voto remete à prevenção do voto abusivo, e o conflito de interesse não pode ser prevenido, mas sim reprimido, uma vez que, só depois de proferido o voto é que se saberia se de fato o sócio agiu em interesse próprio ou não. Por essa razão, para o autor, quando se fala em proibição de voto, a transgressão resulta na nulidade da deliberação, seguindo o que prevê o inciso VII do art. 166 do CC³⁰. Já quando se fala em conflito de interesse, na sua visão, deve-se seguir o raciocínio do §4º do art. 115 da LSA, isto é, a anulabilidade da assembleia, haja vista não se tratar de proibição tácita.

Há, por fim, a visão de uma terceira linha, representada por Calixto Salomão, que acredita que a classificação dos conflitos formal e material merece ser revisitada. De acordo com Salomão, a classificação precisa ser revista do ponto de vista primário, para que a análise saia do enfoque dado ao ato (voto) e sua relação com o interesse social, para que se centre na verificação da situação e dos deveres de cuidado dos administradores e controladores. Assim,

²⁹ CAMPINHO, S. **Conflito de interesse e proibição de voto**. In: ULHOA COELHO, F. (Coord.). Lei das Sociedades Anônimas Comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 511.

³⁰ É nulo o negócio jurídico quando: VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

passaria a ser uma divisão entre as situações em que se constata e as em que não se constata um forte perigo de comportamento incorreto.³¹

Diante disso, é notável a extensa controvérsia sobre a classificação dos conflitos de interesses, que possui fortes argumentos para defender ambos os lados. Isso não só desnorteia os doutrinadores, como mostra seus reflexos no tratamento dos casos concretos do ponto de vista jurisprudencial, como será demonstrado a seguir.

³¹ ULHOA COELHO, F. **Notas sobre conflitos de interesses na administração de sociedade anônima**. In: Revista Jurídica Luso Brasileira. Ano 1, n. 2, p. 529-546, Lisboa, 2015. p.542

3- CONFLITO DE INTERESSES ENVOLVENDO SÓCIO-ADMINISTRADOR

Em 12 dos 21 casos analisados, os administradores compunham diretamente o quadro societário das empresas que administravam. Esse número coloca em evidência como a figura do sócio-administrador merece atenção no estudo do conflito de interesse. Isso porque, quando um dos sócios assume a posição de administrador, ainda que com aprovação e sob a custódia dos demais, nasce um certo “desequilíbrio” - não necessariamente negativo - na igualdade entre eles. Essa realidade torna a análise do conflito de interesse nas decisões tomadas enquanto administrador ou enquanto sócio de difícil manejo, porque, evidentemente, ao concentrar duas esferas em uma só pessoa natural, o espectro de conflitos de interesse se amplia. Por essa razão, a figura do sócio-administrador será melhor explorada, com o intuito de delinear as esferas de contato e de distanciamento existentes na intersecção entre as duas funções.

3.1 - A figura do sócio-administrador

Vislumbrar a administração e a assembleia geral como órgãos societários distintos é passo fundamental para a organização da empresa, porque separa, mesmo que muitas vezes só no plano teórico, o polo orientador das decisões do polo de executor³² das decisões. Partindo dessa perspectiva, quando uma só pessoa figura os dois polos, assumindo tanto o poder decisório quanto o poder de execução, nasce a figura do sócio-administrador, que concentra em si os direitos e os deveres oriundos do exercício dos dois centros de poder.

Essa concentração pode gerar certo desequilíbrio com relação aos demais sócios, eis que o princípio da igualdade entre os sócios é um dos pilares fundamentais do direito societário.³³ Na visão de Sérgio Campinho, esse princípio tem seu cerne na proteção de cada sócio contra medidas arbitrárias dos órgãos de administração ou decorrentes das decisões da assembleia geral.³⁴ Partindo desse ponto de vista, então, quando um sócio detém o poder de exercer medidas arbitrárias, seja no âmbito da administração ou nas decisões da assembleia geral, nasce uma delicada desigualdade pautada na assimetria informacional que o sócio-

³² Muito embora o administrador não seja mero executor de ordens e detenha em si alguma autonomia para tomada de decisões, ao fim e ao cabo, a autonomia está sempre limitada pelo que orienta a assembleia geral e a legislação. Dessa forma, por uma questão didática, a escolha do termo “executor”, apesar de simplista, tem o objetivo de realçar essa limitação.

³³ Em razão da diferenciação entre acionistas de classes distintas, o termo mais adequado seria “princípio do tratamento isonômico”. No entanto, a doutrina tradicional convencionou chamar de “princípio da igualdade entre acionistas”, razão pela qual foi tomada a decisão de manter a palavra “igualdade”.

³⁴ CAMPINHO, S. **Direito ao tratamento isonômico**. In: ULHOA COELHO, F. (Coord.). Lei das Sociedades Anônimas Comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.469.

administrador passa ter com relação aos demais sócios e que, se orientada a um desvirtuamento, é capaz de beneficiá-lo em detrimento dos demais.

É importante salientar que a superposição de funções de sócio e administrador é uma possibilidade vislumbrada pelo legislador. É inegável, contudo, que tais funções possuem aspectos muito distintos e, em alguns cenários, inconciliáveis, como bem pontua Frazão: enquanto o administrador não pode buscar benefícios pessoais de nenhuma ordem no exercício da função, o sócio busca o lucro por meio da comunhão societária e, mesmo que tenha que exercer seu direito de voto na direção do interesse social, a sua dimensão individual não pode ser desconsiderada.³⁵

Quando ocorre essa sobreposição de funções, o sócio-administrador passa a ter que oscilar entre situações em que seus interesses pessoais podem ser levados em consideração e situações em que eles devem ser irrelevantes para a tomada de decisões. Por essa razão, havendo momentos em que o sócio-administrador não pode separar os dois papéis que desempenha, o legislador o impede de votar, como por exemplo nos casos descritos nos arts. 115, §1º, e 134, §6º, da LSA, que serão melhor explorados adiante. Esses cenários são a evidência de que, quando também assume a posição de administrador, o sócio amplia seu rol de hipóteses de conflito de interesse. Os deveres de sócio se acumulam com os deveres de administrador, que são muito mais rigorosos e podem dar azo a eventual conflito de interesse, no caso de qualquer descumprimento - especialmente no que tange aos deveres de boa-fé, lealdade e diligência.

Merece atenção especial o dever de lealdade, previsto no art. 155 da LSA:

Art. 155. O **administrador** deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;

II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;

III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir. (destacou-se)

Trata-se de um dever imposto necessariamente ao administrador, e não ao sócio. Muito embora o dever de lealdade também possa ser estendido aos controladores, Frazão atenta ao fato de que, em razão de sua competência funcional, tal dever é mais enraizado em relação aos administradores do que em relação aos controladores, já que, ao contrário destes últimos, os

³⁵ FRAZÃO, A. **Função Social da Empresa: repercussões sobre a responsabilidade de controladores e administradores de S/As**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p.252.

primeiros só podem agir estritamente no interesse da sociedade, enquanto controladores podem levar em conta interesses pessoais, desde que estes sejam conciliáveis com os interesses da companhia.³⁶ Fazer essa distinção direciona para o fato de que, em se tratando de uma única pessoa coexistindo em órgãos distintos - administração e assembleia geral - o indivíduo passa, então, a assumir um dever com força repressiva antes não conhecido na sua posição de mero sócio.

Além disso, ainda sob a ótica do dever de lealdade, se, por um lado o administrador tem o dever de prestar contas aos sócios, vislumbrando sempre o interesse social, por outro lado, o sócio-administrador pode se utilizar da assimetria informacional para auferir vantagem indevida sobre os demais, ou, mais do que isso, utilizar seu voto de forma imprópria, visando validar suas ações enquanto administrador. Em casos extremos, mas não raros, o sócio-administrador utiliza indevidamente sua posição, não prestando contas e esclarecimentos aos demais sócios e, desviando o interesse da sociedade, como será exemplificado adiante. Um cenário como esse ilustra a complexidade dessa figura, que impõe a necessidade de um olhar atento quando trazida para o caso concreto.

Assimilar as muitas nuances da existência de um “cargo duplo”, com duas esferas de responsabilidade, duas perspectivas de deveres e que, acima de tudo, coloca frente a frente o direito à subjetividade de um lado (enquanto sócio) e o dever de impessoalidade do outro lado (enquanto administrador), é fundamental para entender os casos encontrados, que refletem a realidade do tratamento do conflito de interesses envolvendo administradores no TJSP. Como já explicitado, a grande maioria dos casos levados a juízo dizem respeito a sociedades geridas por pelo menos um de seus sócios. Diante disso, após delinear as peculiaridades que a figura do sócio-administrador traz consigo quando observado sob a ótica do conflito de interesses, a análise partirá para os desafios que essa figura impõe ao legislador e, conseqüentemente, os reflexos encontrados em razão disso nos julgados analisados.

3.2 Caso Capobianco: uma ilustração da delicadeza da posição envolvendo sócio-administrador

O caso Capobianco, aqui descrito, foi selecionado em razão da capacidade que tem de ilustrar uma realidade bastante comum para a realidade brasileira: a gestão informal e os impactos desse tipo de administração somados à posição de sócio-administrador. Neste caso, o

³⁶ FRAZÃO, A. **Condutas Vedadas**. In: ULHOA COELHO, F. (Coord.). Lei das Sociedades Anônimas Comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 920.

sócio-administrador, concentrando todos os poderes relativos à sociedade e ocupando ao mesmo tempo um papel central na estrutura familiar que coexistia na sociedade, encontrou terreno fértil para agir amplamente, de modo a privilegiar seus interesses pessoais em detrimento dos interesses da companhia.

Trata-se da Apelação Cível nº 1005738-21.2020.8.26.0302, de relatoria do Des. Cesar Ciampolini, em que se discute a ação de dissolução de sociedade limitada familiar ajuizada para exclusão do sócio majoritário.

A sociedade em questão, uma imobiliária, é constituída por sócios familiares: pai, mãe e filhos. Até 2020, a empresa foi administrada pelo pai, com total anuência dos demais sócios, que, em razão da sua relação familiar, depositavam absoluta confiança no pai e esposo. No entanto, esse era um terreno fértil para a adoção de uma gestão informal, sem rigor fiscal e contábil, que não foi questionada até que a relação pessoal entre os sócios se alterasse. Após o divórcio do sócio-administrador e de sua esposa, também sócia, foi constatada uma alteração na distribuição de dividendos frutos da sociedade. A confusão patrimonial, que antes era direcionada para o patrimônio do casal - e da família - passou a ser direcionada essencialmente para a titularidade exclusiva do administrador. Os demais sócios, então, ajuizaram ação.

Após perícias, foi constatado que os abusos da posição de administrador resultaram na apropriação dos proveitos da atividade empresarial, especificamente rendimentos financeiros e clientes, uma vez que o sócio administrador passou a realizar a mesma atividade empresarial também enquanto pessoa física. Além disso, houve um empréstimo realizado pela pessoa jurídica da imobiliária com o sócio-administrador em questão, ocasionando um comprometimento intenso da imobiliária em decorrência desse empréstimo, sem qualquer respaldo em registro documental. A decisão do magistrado em primeira instância bem pontua:

[o]s fatores somados e comparados com a atividade empresarial e com números e resultados de gestão nitidamente prejudiciais à pessoa jurídica são demonstrativos contundentes da minimização das receitas e dos clientes, atribuição das despesas da operação sem rateio e inclusão de passivo de empréstimo em prol do próprio gestor em valor elevado (mais de 2 milhões de reais), sem qualquer lastro documental ou justificativa (movimentação bancárias, extratos, comprovantes) configuram panorama probatório que sustenta a imputação dos autores da existência de desvio de finalidade e gestão temerária pelo requerido sócio administrador”.³⁷

Em segunda instância, a apelação foi julgada, à unanimidade, no sentido da manutenção da posição do julgador de primeiro grau.

³⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). **Apelação Cível nº 1005738-21.2020.8.26.0302**. Relator: Des. Cesar Ciampolini, 2024, p. 10.

Este caso é uma ilustração clara de como a acumulação das funções de sócio e de administrador, em alguma medida, pode afetar a igualdade entre os sócios. O contexto familiar existente era uma “justificativa”, no senso comum, para a flexibilização das responsabilidades de gestão do administrador, que, por sua vez, usufruía da confiança absoluta de seus sócios para desviar os interesses da sociedade para seus próprios interesses.

O contexto informal de gestão amplia ainda mais as peculiaridades deste caso concreto. As vedações ao voto do sócio/administrador em matérias que lhe digam respeito, nos arts. 1.074, §2º, e 115, §4º, do CC e da LSA, respectivamente, não poderiam ser postas em prática, já que as assembleias sequer existiam. O tratamento do conflito de interesse se torna bastante deficitário, uma vez que o arcabouço legal é insuficiente para abordar tamanha imprecisão, muito embora o conflito existente entre o interesse da sociedade e o interesse pessoal do sócio-administrador esteja bem evidente.

Além disso, como pontuado no acórdão em questão, a imobiliária não é mera formalidade, mas uma personalidade jurídica constituída, uma empresa de fato e de direito, que realiza contratos, contrai obrigações e deveres e, acima de tudo, possui um interesse que deve ser defendido, para além do que o sócio majoritário e administrador deseja. Como já pontuado no tópico acerca do interesse social, o interesse da sociedade ultrapassa a vontade arbitrária dos sócios, seja para se orientar para a geração de lucro, seja para se orientar para os interesses de outros *stakeholders*. Dessa forma, o fato de os demais sócios agirem de forma omissa durante todos os anos de administração do pai, não significa que o interesse da sociedade se anula em resposta a isso.

Ademais, o dever de lealdade do administrador deve prevalecer às vistas do julgador, independentemente se o administrador em questão for também o sócio majoritário da sociedade, como já discutido no tópico anterior sobre a figura do sócio-administrador. Quanto a isso, Judith Martins-Costa menciona que a análise da boa-fé, sendo o dever de lealdade um de seus reflexos, é de grande complexidade no ambiente societário, seja no próprio contrato de sociedade e nos deveres dele resultantes, seja ao atuar nas relações parassocietárias. Segundo a autora, tal complexidade demanda prudência do intérprete, que deve evitar a mera transposição de outros tratamentos da boa-fé para essa configuração.³⁸

É possível notar, portanto, a partir da análise do caso concreto, que o tratamento do conflito de interesses envolvendo administrador encontra desafios quando, saindo do plano

³⁸ MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação**. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 363.

teórico da separação de papéis entre sócio e administrador, esbarra na figura do sócio-administrador. Dessa forma, é fundamental realizar a análise dos dispositivos legais sob a ótica da abordagem do sócio-administrador.

3.3 - O conflito de interesses nos casos de aprovação de contas da própria gestão e/ou mudança na remuneração do administrador

O dissenso acerca do conflito formal e material com relação ao direito de voto do sócio-administrador se revela bastante presente em dois temas principais identificados na busca de jurisprudência: a aprovação de contas da própria gestão e deliberações acerca da própria remuneração anual. Essas duas matérias são cenários em que a dualidade dos papéis de administrador e de sócio se expressa de forma mais latente, o que dá ao magistrado a difícil função de ponderar quanto ao equilíbrio dessas duas funções quando exercidas por uma única pessoa natural. Esses temas revelam especial relevância, já que, dos 21 casos analisados, sete tratam da aprovação das próprias contas e dois das deliberações acerca da própria remuneração. Nos dois cenários, o limite do direito de voto é o elemento central para o entendimento das situações. É fundamental, então, entender esse direito na visão doutrinária.

O voto acionário foi objeto de estudo e discussão ao longo dos anos nos mais diversos países. Na doutrina francesa, Roger Houin vislumbra o direito de voto nas assembleias gerais com um duplo aspecto: um individual e outro social, tendo, então, como objetivo proteger seus próprios interesses nas transações sociais e garantir o melhor interesse da pessoa jurídica da qual aceitou compor o quadro societário, sendo assim, o direito de voto, um direito-função.³⁹

Na doutrina italiana clássica, por outro lado, como já pontuado anteriormente, o direito de voto deve ser exercido no interesse social, como entende Antônio Brunetti, revisitando Tullio Ascarelli.⁴⁰ Segundo Brunetti, o poder de voto “auxilia” o sócio na tutela de seu interesse e a lei o reconhece no interesse social.⁴¹ A doutrina francesa, então, entendendo que o interesse social e o interesse pessoal estão no mesmo plano, posiciona o voto com amplitude suficiente

³⁹ FABIÃO, P.S.A.S. **O direito de voto nas sociedades por ações**. In: Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. v.20, p. 60-82, Rio de Janeiro, 1969. p. 67-68.

⁴⁰ O voto é concedido ao sócio para a tutela de seu interesse como sócio; encontra a sua justificação e seu limite na comunhão de interesses, porque é 'só no limite de seu interesse como sócio que os acionistas são (até com sacrifício de seu interesse extra-social frente ao interesse social) sujeitos à deliberação da maioria' (ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. Campinas: Bookseller, 1999, p. 226).

⁴¹ FABIÃO, P.S.A.S. **O direito de voto nas sociedades por ações**. In: Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. v.20, p. 60-82, Rio de Janeiro, 1969. p. 67-68.

para abordar esses dois extremos, na medida em que não haja prejuízos sociais. O direito italiano, por sua vez, coloca o interesse social acima do interesse pessoal, devendo o voto então ser sempre exercido no melhor interesse da sociedade.

No Brasil, as orientações acerca do direito de voto ainda oscilam, ora em favor do interesse individual, ora em favor do interesse social, prevalecendo a linha cujo entendimento é favorável à proteção do interesse social. João Pedro do Nascimento⁴² defende que o direito de voto é efetivamente subjetivo, não um direito-função, como na doutrina francesa. Isso porque, para o autor, o sócio pode estar sugestionado a um interesse particular ao exercer seu direito de voto na assembleia, contanto que tal interesse seja conciliável com o interesse da companhia. Marcelo Bertold, por sua vez, considera o voto um direito do sócio para agir no seu próprio interesse, visando a realização de um resultado patrimonial seu.⁴³ É possível constatar que a própria dificuldade em construir consenso acerca do direito de voto, seus limites e suas possibilidades é, por si só, um dos fatores responsáveis pela percepção heterogênea dos julgadores na análise do caso concreto nos cenários abordados neste tópico.

Além disso, na visão de Fábio Ulhoa Coelho, existem duas espécies de voto: o voto-vontade e o voto-verdade.⁴⁴ No primeiro cenário, o sócio é chamado a exercer seu direito-dever para escolher, dentre as possibilidades, o que ele quer ou acha ser mais condizente com a sua vontade, sem, é claro, deixar de lado o interesse social. É o caso, por exemplo, das votações de eleição de administração, em que o sócio irá votar motivado exclusivamente pelo seu desejo com relação à sociedade. O voto-verdade, por sua vez, ocorre quando o sócio é chamado a exercer o seu direito-dever não para exprimir seu desejo, mas sim para expressar seu entendimento acerca de determinada matéria, como é o caso da aprovação das contas. Neste último caso, o sócio é chamado a manifestar seu voto em apenas dois sentidos: verdadeiro, no caso de aprovação das contas, ou falso, no caso de reprovação delas. Dessa forma, enquanto para votar acerca do aumento da própria remuneração o sócio-administrador exprime um voto-vontade, para votar acerca da aprovação das contas de sua própria gestão, o sócio exprime um voto-verdade.⁴⁵

⁴² FRAZÃO, A. **Função Social da Empresa: repercussões sobre a responsabilidade de controladores e administradores de S/As**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 288.

⁴³ FRAZÃO, A. **Função Social da Empresa: repercussões sobre a responsabilidade de controladores e administradores de S/As**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 288.

⁴⁴ ULHOA COELHO, F. **As espécies de voto: vontade e verdade**. In: ULHOA COELHO, F. (Coord.). **Lei das Sociedades Anônimas Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.502-505.

⁴⁵ Olhando dessa perspectiva dos diferentes tipos de votos que o acionista é capaz de expressar, fica mais clara a visão já apresentada pelo próprio autor em se posicionar favorável à corrente do conflito formal de interesses nessa situação, uma vez que parece pouco lógico que o próprio administrador seja contrário à aprovação de suas próprias contas.

Tal distinção entre os tipos de voto, em sentido estrito, concentra a importância do correto tratamento de tal direito para o caso do sócio-administrador. A abordagem adequada do direito de voto nessa figura é elemento fundamental para a determinação dos limites entre a esfera subjetiva do sócio e a esfera impessoal do administrador. A respeito disso, Frazão orienta:

Com efeito, importante diferença entre acionistas e administradores é que estes últimos, por titularizarem competências funcionais, estão obrigados a votar, do que decorre a abusividade da omissão injustificada. Já em relação aos acionistas, como exercem direitos subjetivos ou situações jurídicas complexas, podem optar por não votar, ainda que, em determinadas situações, se possa cogitar de abuso por omissão, especialmente em se tratando do controlador.⁴⁶

Nesse sentido, no caso de aprovação das próprias contas, a posição do sócio administrador apresenta fragilidades. Se, apesar de eventuais irregularidades na assembleia geral, houver o entendimento majoritário pela aprovação das contas, recai o efeito liberatório da aprovação de contas, eximindo o administrador de quaisquer responsabilidades que possam de tais contas advir. Quando o administrador é também sócio, e é dado a ele o direito de votar a respeito de suas próprias contas, abre-se possibilidade para que ele próprio possa deliberar sobre a isenção de sua responsabilidade. Isso será melhor exemplificado no caso da Irmãos Parasmó S.A, que será apresentado adiante, no qual o voto do sócio-administrador foi diferencial para a efetiva aprovação das contas.

Além disso, em se tratando de deliberações para aumento da própria remuneração, embora se trate de voto-vontade, a situação impõe ao julgador a missão de avaliar em que cenários a deliberação do sócio-administrador é exercida no melhor interesse da companhia, e em que cenários o voto é voltado apenas para a satisfação de interesses pessoais, haja vista o cargo de administrador ser componente fundamental dos órgãos das sociedades.

Dessa maneira, a figura do sócio-administrador, mais uma vez, desafia o entendimento doutrinário e jurisprudencial para alcançar o devido equilíbrio nas esferas pessoal e social das pessoas naturais que configuram essa posição, o que pode ser ilustrado pelos casos a seguir.

3.4 - O cenário jurisprudencial

Como apresentado anteriormente, a pluralidade de posicionamentos com relação ao tratamento e classificação dos conflitos de interesse reverbera no cenário jurisprudencial analisado. Quando analisados os casos que envolvem sócio-administrador, essa complexidade

⁴⁶FRAZÃO, A. **Vedação ao abuso de direito de voto**. In: ULHOA COELHO, F. (Coord.). Lei das Sociedades Anônimas Comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.508.

se expande. Dos casos analisados, nove adotam a corrente do conflito formal, e 11 adotam a corrente do conflito material. Tal cenário ilustra como a complexidade do assunto tratado é capaz de resultar em alguma insegurança jurídica, o que será possível constatar por meio dos casos abaixo descritos, em caráter exemplificativo. É fundamental salientar, mais uma vez, que os casos abaixo foram selecionados para compor o texto deste trabalho em razão da capacidade que possuem de ilustrar com clareza e o enfoque necessário para a análise desenvolvida neste estudo. Os casos que ficaram de fora da descrição aqui realizada foram amplamente analisados e possuem suas principais características descritas na tabela do Anexo 1. O mesmo raciocínio se aplica também às análises de jurisprudência do capítulo seguinte.

3.4.1 - Casos de aprovação das próprias contas

a) Caso Indaiatuba Têxtil S.A.

O caso Indaiatuba Têxtil S.A. ilustra um cenário em que houve o entendimento que a aprovação das próprias contas enseja o conflito formal. Trata-se da apelação cível nº 4004925-52.2013.8.26.0248 em ação anulatória de assembleia geral de sociedade anônima.

A ação foi ajuizada por dois sócios que alegaram se tratar de votação nula, uma vez que os dois administradores-sócios votaram pela aprovação das contas de sua própria gestão, bem como na eleição de si mesmos para os cargos de diretores da empresa. Os autores alegaram que o art. 115 da LSA proíbe o voto para a deliberação sobre a aprovação das contas enquanto administrador, configurando conflito de interesse, razão suficiente, para eles, para resultar na nulidade da votação.

A sentença em primeira instância acolheu a alegação de nulidade da deliberação que resultou na aprovação das contas da administração. Esse entendimento foi mantido em segunda instância, no TJSP. Na percepção do relator do caso, Des. Celso Ciampolini, o raciocínio é o de que ninguém pode julgar em causa própria, seguindo o que preceitua a doutrina do conflito formal, usando, inclusive, a noção de que se trata de um conflito de interesses *in re ipsa*, na visão de Galgano, anteriormente apresentado neste trabalho.

Assim, o entendimento do desembargador foi de que os votos dos sócios-administradores eram ilegais, contrários à proibição legal descrita no art. 115, §1ª, e, dessa forma, nulo de pleno direito, independentemente se o resultado da deliberação se mantivesse o mesmo, apesar dos votos nulos.

b) Caso Irmãos Parasmó S.A.

O caso Irmãos Parasmó S.A. ilustra um cenário em que houve o entendimento que a aprovação das próprias contas enseja o conflito material. Trata-se da apelação cível nº 1.012.328-59.2014.8.26.0161, em ação de anulação de assembleia geral ordinária, em que há alegação de conflito de interesse porque a aprovação das contas contou com o voto do sócio que exerceu a administração durante algum período no exercício anterior.

No caso em questão, a parte autora pleiteia a anulação da referida assembleia, porque, apesar de pontuado o impedimento do administrador para o presidente da mesa, nos termos do art. 115, §1º da LSA, este não acatou tal constatação. Alega, ainda, que, não fosse pelo suposto voto impedido, as contas do exercício teriam sido rejeitadas.

Essa, no entanto, não foi a percepção do juiz em primeira instância, que teve seu entendimento mantido em segunda instância. De acordo com Des. Natan Zelinschi de Arruda, não foi apresentada nenhuma prova, por parte dos autores, de que o direito de voto exercido pelo administrador causou qualquer dano ou prejuízo à companhia.

Dessa forma, para o Desembargador, não basta o mero impedimento formal do voto do sócio administrador, sendo necessária a comprovação do dano para que o conflito de interesses seja reconhecido, o que converge com os entendimentos adotados pela vertente do conflito material. Ainda que o voto tenha sido, segundo os autores, providencial para que as contas fossem aprovadas, não sendo demonstrado qualquer dano, não há conflito configurado. Uma perspectiva que, embora possa ter algum grau de risco, leva ao extremo o princípio de não intervenção na empresa, já que caberia aos sócios discutir acerca da validade ou não das contas. Adotou-se, aqui, a perspectiva do conflito de interesse material, em que, não havendo a constatação de dano à companhia, não há que se falar em conflito de interesses, mantendo-se, assim, os votos válidos.

É interessante notar que, apesar do fato de os votos proferidos pelos administradores terem sido providenciais para a aprovação das contas, isso não foi considerado relevante para o desembargador relator do caso.

3.5 - Reflexões: a confusão de deveres, funções, institutos e pessoas

A análise dos resultados do site de buscas jurisprudenciais do TJSP permitiu observar, em números, como a figura do sócio-administrador é comum e bastante presente nos casos levados a juízo que tratam de conflito de interesse. Dos 21 casos, 12 envolvem sócios-

administradores. Isso, além de apontar para a enorme presença dessa figura no cotidiano empresarial brasileiro, marca um aspecto relevante: a necessidade de se observar, do ponto de vista prático e especialmente teórico, essa figura com todas as suas peculiaridades. Deve ser levado em consideração, a todo momento, o caráter duplo-institucional dessa figura: meio pessoal, meio impessoal; meio administrador, meio sócio; meio ordenador, meio executor.

No entanto, para além da perspectiva institucional, o estudo dessa figura precisa levar em conta o seu caráter existencial, pois, ao fim e ao cabo, as duas funções estão concentradas em uma única pessoa natural, que não pode abdicar em absoluto de seus interesses e percepções pessoais para fazer valer seu dever de impessoalidade para, enquanto administrador, fazer valer seu dever de agir sempre no melhor interesse da companhia. É aqui que se instauram as maiores sensibilidades do tema, já que é no conflito de interesses em que a separação entre as duas esferas merece atenção especial.

As muitas análises acerca do conflito de interesses formal ou material não são suficientes para que se faça valer o objetivo central de todo estudo dessa matéria: defender o interesse da sociedade por meio da igualdade entre os sócios. A ilustrada pluralidade de entendimentos é reflexo de como a dificuldade em delinear adequadamente os deveres, as funções e os institutos concentrados em uma única pessoa natural é capaz de gerar insegurança jurídica.

Se, por um lado, o entendimento é de que o caso concreto deve ser analisado com relação aos danos causados à sociedade, como propõe a linha do conflito material, por outro são ignoradas as consequências causadas aos demais sócios que, embora não possam configurar dano diretamente, podem significar uma desigualdade contextual e de poder racional de escolha causada pela assimetria informacional. Como no caso da aprovação das próprias contas, em que, apesar de tudo, ao final, o administrador sempre terá maiores informações que podem ser omitidas da prestação de contas e que podem gerar consequências graves à sociedade, enquanto não desmascaradas.

Já na perspectiva do conflito formal, se barrado o direito de voto ao sócio-administrador por qualquer presunção de conflito de interesses, é retirado desse mesmo indivíduo o direito de, ao menos, tentar se expressar no melhor interesse da sociedade. Muito embora alguns doutrinadores da linha formal asseverem que isso é apenas a consequência da escolha racional de o sócio ocupar também cargo em órgãos administrativos, o fato é que, do ponto de vista existencial, nasce uma desigualdade negativa entre o sócio-administrador e os demais componentes da sociedade.

Não é o objetivo deste trabalho propor uma solução para o conflito de interesses envolvendo sócio-administrador, tampouco vilanizar (ou vitimizar) essa figura, mas sim provocar a reflexão acerca da importância de se direcionar olhar especial ao sócio-administrador. Isso porque, embora haja estudos com o intuito de traçar paralelos entre os limites das funções de administrador e de sócio, atenção não é dada ao fato de que, em se tratando de uma única pessoa natural, novos desafios surgem, os quais devem ser analisados de forma integral e aprofundada para alcançar devidamente o melhor interesse da companhia, o que significa alcançá-lo com segurança jurídica.

4- SÓCIO-ADMINISTRADOR DE EFEITO: O USO (IN)ADEQUADO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA VOTAR ATOS DA PRÓPRIA GESTÃO

Além dos casos envolvendo terceiro administrador e sócio-administrador, a análise dos julgados do TJSP possibilitou a constatação de uma terceira categoria: os casos de conflito de interesse envolvendo sócio-administrador de efeito. Muito embora esse fenômeno ainda não tenha sido descrito pela doutrina, ele existe e merece um olhar atento. Estes são os casos em que o administrador não compõe diretamente o quadro societário da companhia, mas uma sociedade de que é sócio controlador ou único sócio faz as vezes de sócia. Dessa forma, embora o administrador não configure, institucionalmente, dois polos da organização jurídica, como sócio e administrador, ele, enquanto pessoa natural, acaba ocupando esses espaços.

Essa realidade instiga a análise do caso concreto, uma vez que as previsões legais com relação ao conflito de interesses envolvendo administrador (sócio ou não) não tratam desses cenários. Com exceção dos casos em que há evidente manobra fraudulenta, que dão azo à desconsideração da personalidade jurídica, o debate acerca da existência de conflito formal ou material cai por terra quando se trata de sócio-administrador de efeito, o que abre margem para questionamentos e formas de burlar as vedações legais tratadas nos tópicos anteriores.

A análise da construção da personalidade jurídica, bem como o princípio de sua separação envolvendo sociedades unipessoais e a análise do interesse social se faz necessária, para que os impactos desse fenômeno sejam adequadamente abordados no âmbito jurisdicional.

4.1 - O sócio administrador de efeito como desafio à personalidade jurídica, à limitação de responsabilidade e ao interesse social

A personalidade jurídica surge da necessidade da conjugação de esforços de vários indivíduos para a consecução de objetivos comuns. Ela atua, no direito brasileiro, como uma forma de regulamentar atos de comércio relacionados à atividade empresarial. As obrigações não passam a ser tomadas em nome dos sócios, mas sim da figura de uma organização. Fábio Ulhoa Coelho conceitua:

O instituto da pessoa jurídica é uma técnica de separação patrimonial. Os membros dela não são os titulares dos direitos e obrigações imputados à pessoa jurídica. Tais direitos e obrigações formam um patrimônio distinto do correspondente aos direitos e obrigações imputados a cada membro da pessoa jurídica.⁴⁷

⁴⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 283.

A independência da personalidade jurídica com relação a seus sócios chegou à legislação brasileira por meio do Código Civil de 1916, que em seu art. 20 enunciava “as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros”. Muito embora essa redação não tenha permanecido no Código Civil de 2002, a mensagem por ela trazida permaneceu atuante na doutrina e jurisdição nacional até que, em 2019, a Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica) trouxe a redação do art. 49-A e seu parágrafo único:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

Tal redação traz consigo a perspectiva de que a separação da personalidade jurídica com relação às demais pessoas que a constitui tem como finalidade primária a esfera patrimonial, como uma forma de organizar e alocar melhor os riscos da atividade empresarial. No entanto, a principal utilidade dessa ferramenta é a criação de um novo centro de imputação de direitos e deveres. Francisco Amaral elenca como características das pessoas jurídicas (i) sua capacidade de direito e de fato própria e distinta da capacidade dos membros que a compõem, (ii) a existência de estrutura organizativa artificial, (iii) a prevalência de objetivos comuns dos seus membros, (iv) patrimônio próprio e independente de seus membros, e (v) publicidade de sua constituição.⁴⁸ Na esfera privada, a criação de uma personalidade jurídica está diretamente relacionada aos objetivos de seus membros, que, no caso das sociedades de natureza empresarial, como as tratadas neste trabalho, é o lucro. Isso, no entanto, não significa que o interesse da sociedade é necessariamente sempre o mesmo das pessoas que o compõem, como já apontado anteriormente nos tópicos acerca do interesse social. Assim, a criação de uma personalidade jurídica, para além dos efeitos desejados de separação patrimonial, deve orientar-se para a intencionalidade de cumprir o interesse da própria sociedade, de forma distinta do interesse pessoal.

Criar arranjos utilizando-se da personalidade jurídica é uma forma legítima de viabilizar a atividade empresarial, especialmente no que tange à diluição de riscos. No entanto, a separação entre pessoa natural e pessoa jurídica, muitas vezes ainda é insuficiente dados os riscos empresariais que o exercício da atividade econômica pode resultar. Então, entra em cena

⁴⁸ AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788553602100. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602100> p. 386

o conceito de responsabilidade limitada, que se tornou muito valioso para o mercado.⁴⁹ Ao optar pelo regime de responsabilidade limitada, o empresário dilui parte dos riscos empresariais que seriam dos sócios para os credores.⁵⁰

Embora a constituição de uma personalidade jurídica não seja diretamente relacionada à responsabilidade limitada, o inverso não pode ser dito no caso do direito brasileiro. Não há que se falar em responsabilidade limitada sem personalidade jurídica anterior. Resultado disso é o fato de que, buscando a mitigação de riscos pessoais que poderiam resultar do exercício da atividade empresarial, muitos empresários recorrem à constituição da personalidade jurídica em algum dos tipos societários com essa característica, como as sociedades limitadas e as sociedades anônimas, criando arranjos societários com o intuito de utilizar da melhor forma os recursos legais para o exercício da atividade empresarial.

Durante muito tempo, a constituição da personalidade jurídica com responsabilidade limitada dependia necessariamente de pelo menos duas pessoas, de forma que a criação de sociedades individuais não era possível na legislação nacional. Isso porque, na concepção contratualista - ainda muito arraigada no ordenamento jurídico -, a constituição de uma sociedade, por ser um contrato, necessitaria de pelo menos duas pessoas. Por essa razão, muitos empresários brasileiros viam como solução a criação de sociedades fictícias, atribuindo a si 99% das cotas sociais, enquanto o 1% restante pertenceria a um terceiro de sua confiança, de forma meramente representativa, como descreve Túlio Ascarelli:

É frequente o caso das sociedades que, embora constituídas por várias pessoas, são, no entanto, substancialmente dominadas por uma só, visando a proporcionar a esta a possibilidade de exercer o comércio com responsabilidade limitada. As demais pessoas que intervêm no ato constitutivo são normalmente amigos complacentes (o advogado que redigiu a ata, parentes etc), que, com frequência, logo após a constituição da sociedade, cedem as próprias ações ao único sócio e cuja participação é, de qualquer forma, irrisória e motivada por amizade.⁵¹

Como solução para esse problema, foi criada a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), por meio da Lei nº 12.441/2011. Essa configuração permitia a criação de uma personalidade jurídica individual que possibilitasse também a limitação de responsabilidade, mas que exigia um capital social mínimo de 100 salários

⁴⁹ Importante salientar que a limitação de responsabilidade dos sócios não é consequência necessária da criação de uma sociedade - e de uma personalidade jurídica -, haja vista que tipo societários, como a sociedade em nome coletivo, não admitem a responsabilidade limitada dos sócios, mas somente a responsabilidade ilimitada.

⁵⁰ SALAMA, Bruno Meyerhof; BARBOSA JR., Alberto. **Desconsideração da personalidade jurídica em favor de credores comerciais**. In: COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (Coords.). *Novas reflexões sobre o Projeto de Código Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 344.

⁵¹ ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. Campinas: Bookseller, 1999, p. 192.

mínimos para sua constituição. Por ser uma alternativa custosa, sua criação não foi de todo exitosa na missão de mitigar a criação de sociedades fictícias.

Em 2019, a Lei da Liberdade Econômica colocou em xeque as EIRELI, ao possibilitar a criação de sociedades, anônimas ou limitadas, com apenas um sócio, sem a necessidade de capital mínimo, o que fez com que muitos empresários optassem pela criação das chamadas sociedades limitadas unipessoais (SLU). Vale ressaltar que as SLU não são um novo tipo societário, mas sim uma ramificação das sociedades limitadas, o que, novamente, agregou muitas vantagens aos empresários brasileiros. Dessa forma, as SLU se mostraram uma solução mais eficaz para a problemática das sociedades fictícias, o que resultou na extinção das EIRELI em 2021 e sua automática substituição pelas SLU, por meio da Lei nº 14.195/2021.

O surgimento dessas sociedades integradas por um único sócio tornou mais fácil a constituição de personalidade jurídica com a finalidade de garantir a limitação de responsabilidade no exercício da atividade empresarial. Esse fato, contudo, deixa mais latente uma esfera já sensível do direito empresarial: a determinação do interesse social.

Determinar o que vem a ser o interesse social já é um desafio por si só. Frazão define o interesse social como “parâmetro que conforma os fins e os meios pelos quais a atividade empresarial deve ser exercida”.⁵² Sendo a personalidade jurídica uma abstração, quem, então, define o interesse social? Como já pontuado neste trabalho, há duas correntes principais que buscam solucionar esse questionamento.

A corrente contratualista, já abordada brevemente neste trabalho, tem uma orientação voltada aos sócios, de forma a entender que os próprios sócios são capazes de determinar o interesse social. A corrente institucionalista, por outro lado, entende que a empresa não é só o contrato criado entre os sócios, mas possui a complexidade de envolver outros interessados - credores, empregados e até a própria sociedade civil - que também devem ter seus interesses apoiados na função social da empresa, razão pela qual essas perspectivas devem ser levadas em consideração para a construção do interesse social como o direcionador das decisões empresariais.

Se analisado pela perspectiva contratualista, o interesse social das sociedades unipessoais - cuja existência, nessa visão, por si só já seria uma aberração - seria o interesse do sócio único. Isso também pode ser levado em consideração para os casos em que um único sócio detém o poder de direcionar as ações sociais, já que uma única pessoa, detentora de mais poder, consegue definir o interesse da sociedade. Se observada pela perspectiva

⁵² FRAZÃO, Ana. Regime societário das empresas públicas e sociedades de economia mista. *Estatuto jurídico das empresas estatais: Lei 13.303, de 30.06.2016*.

institucionalista, essa ideia ainda encontra desafios. Parece pouco factível que uma pessoa natural detentora de tanta “autonomia” - como única sócia ou como sócia controladora - deixe de lado de maneira absoluta seus interesses enquanto pessoa natural e enquanto administrador, para fazer valer o interesse social da sociedade que controla. Nesses casos, então, a criação de uma personalidade jurídica como forma de atingir a limitação de responsabilidade pode colocar em risco a própria concepção de interesse social.

É exatamente sobre esse contexto que recai a problemática deste tópico: é possível garantir que o sócio-administrador de efeito deixe de lado seus interesses pessoais para fazer valer o interesse das sociedades em que está envolvido? Como a análise do conflito de interesse pode ser adequada nesses casos?

Para ilustrar, esses são casos em que a pessoa natural que assume o cargo de administrador de determinada companhia é também sócio único ou sócio controlador de sociedade que configura o quadro societário daquela companhia que administra, como ilustra o organograma abaixo:

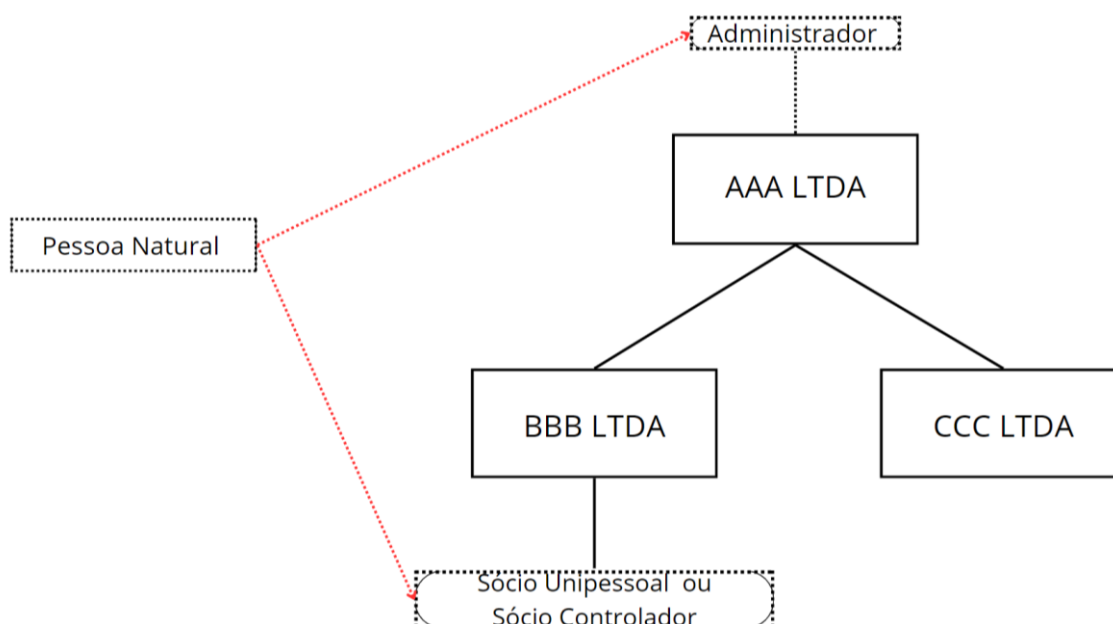


Figura 1 - Organograma em que a pessoa natural assume a posição de sócio único ou sócio controlador de empresa que, por sua vez, configura o quadro societário da mesma empresa que administra. Fonte: produzido pela autora.

Nos dois cenários, de sócio único ou de sócio controlador, muito embora o administrador não seja diretamente sócio da empresa que ele administra, uma única pessoa natural é capaz de deliberar as decisões enquanto administrador e enquanto sócio da mesma

companhia, uma vez que somente ele responde sobre as vontades da sociedade-sócia, seja por se tratar de sociedade unipessoal, seja por possuir o poder de controle na sociedade.

A proteção criada pela personalidade jurídica da sociedade BBB Ltda, no exemplo ilustrado, pode eximir a pessoa natural da eventual vedação legal ao voto do administrador em deliberações acerca da aprovação de suas próprias contas e demais assuntos que tenha interesse conflitante com os da companhia. Qual seria, então, o tratamento mais adequado com relação a essa pessoa natural detentora de tanto poder para se assegurar com efetividade a proteção ao interesse social?

A personalidade jurídica nesses casos, pode se tornar mero instrumento capaz de subverter os mecanismos criados para evitar o conflito de interesses. É claro que, havendo comprovação de interesse fraudulento, qualquer deliberação seria anulada, mas há certa dificuldade em se comprovar os resultados do interesse conflitante de um administrador que vota pela aprovação das próprias contas, ainda que de forma indireta. Calixto Salomão já havia apontado para uma “ambiguidade funcional de fundo” da sociedade unipessoal, pois ela serve também como instrumento de racionalização organizativa de grandes grupos, criando “suspeitas sobre a eficácia de uma disciplina unitária para a sociedade unipessoal que não leve em conta tais diferenças”.⁵³ Como bem pontua Guilherme Vinseiro Martins:

No caso dos grupos societários, por exemplo, o conflito de interesses decorrente da posição de sócio exige regras mais rigorosas para salvaguardar direito de terceiros – por isso a XII Diretiva deu liberdade aos Estados-Membros para criarem regras mais rigorosas e imponham sanções para sociedades unipessoais no contexto grupal.⁵⁴

Com relação à situação do controlador não há qualquer previsão legal capaz de garantir que o interesse da sociedade será devidamente respeitado, ainda que em detrimento da posição de administrador que seu sócio pode exercer em outra sociedade. Para além dos deveres de lealdade e diligência, somente a análise do caso concreto poderia apontar eventual conflito de interesses, o que, claro, depende da efetiva comprovação de danos à sociedade. Essa comprovação, no entanto, não é tão simples, como os casos apresentados em seguida poderão ilustrar. O reconhecimento de conflito formal de interesses, portanto, fica prejudicado.

Regulamentar eventual vedação de voto de sócio-administrador de efeito não é uma afronta ao princípio da separação da personalidade jurídica. Isso porque, como bem pontua Mariana Pargendler, o fato de a personalidade jurídica criar uma esfera distinta de imputação

⁵³ SALOMÃO FILHO, Calixto. **A Sociedade Unipessoal**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 40.

⁵⁴ MARTINS, G.V. **Contornos da sociedade limitada unipessoal empresária**. 2022. Tese de Doutorado - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, 2022. p. 37

de direitos e deveres não significa que as sociedades devam ser tratadas como isoladas juridicamente de seus sócios em todos os contextos.⁵⁵ A autora ainda aponta que:

As corporações são, na verdade, tratadas como legalmente conectadas aos acionistas, especialmente aos acionistas controladores, em uma ampla variedade de regras e áreas do direito, incluindo o direito societário. A criação de um vínculo separado para a imputação de direitos e deveres—uma nova "unidade portadora de direitos e deveres," para usar a terminologia de Frederic Maitland—não resulta e não deveria resultar em isolamento jurídico completo de outras pessoas. Isso não deveria ser surpreendente, dado o tratamento legal das pessoas naturais: embora diferentes seres humanos também sejam reconhecidos como pessoas distintas sob a lei, suas esferas legais também estão conectadas de várias maneiras. Muitas jurisdições impõem responsabilidade vicária aos pais por delitos cometidos por seus filhos, bem como aos empregadores por atos ilícitos de funcionários durante o exercício do trabalho; cônjuges, familiares próximos e sócios de negócios muitas vezes não são considerados independentes uns dos outros na avaliação de potenciais conflitos de interesse.
[Tradução Livre]⁵⁶

Dessa forma, é necessário um olhar mais atento para as configurações que constituem o sócio-administrador de efeito. A coexistência de uma única pessoa natural em sociedades distintas que se relacionam no âmbito societário pode representar riscos ao interesse social e configurar situações de conflito de interesses, que, por sua vez, podem não ser tratadas da forma mais eficaz do ponto de vista da segurança jurídica. Resultado disso são os casos julgados no TJSP que serão apresentados a seguir.

4.2 - O cenário jurisprudencial

Dos 21 casos analisados, sete tratam de conflito de interesses envolvendo sócio-administrador de efeito. A apresentação dos casos a seguir busca ilustrar essa problemática. Por essa razão, foram escolhidos três casos capazes de ilustrar, de forma didática, a pluralidade de entendimento e tratamento dessa matéria no âmbito jurisprudencial.

a) Caso EPTV - Empresa Paulista de Televisão S.A.

Trata-se da apelação cível nº 1025312-12.2020.8.26.0114, em ação declaratória de nulidade de votos em deliberação assemblear, em que a autora busca a declaração de impedimento do voto das sociedades empresárias COMPAR Participações S.A, TCN

⁵⁵ PARGENDLER, Mariana. **The Fallacy of Complete Corporate Separateness**. Social Science Research Network (SSRN). Amsterdã, dez. 2021. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3994854. p.3

⁵⁶ PARGENDLER, Mariana. **The Fallacy of Complete Corporate Separateness**. Social Science Research Network (SSRN). Amsterdã, dez. 2021. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3994854. p.3

Participações LTDA e BN Participações LTDA, na assembleia geral ordinária relativa à aprovação das contas e das demonstrações financeiras.

A parte autora, C.N. Participações LTDA, requereu, inicialmente, tutela cautelar antecedente, na condição de sócio (detendo 13% do capital social da EPTV), invocando o disposto no art. 115, §1º, da LSA, para obter a suspensão do voto das holdings COMPAR, BN E TCN, nas matérias em que os administradores estão impedidos de votar, requerendo o reconhecimento da nulidade de tais votos e a anulação do resultado das deliberações. Isso porque, segundo a autora, houve uso indevido das pessoas jurídicas da COMPAR, BN E TCN (detentoras de 74% do capital social da EPTV), pelos membros do conselho de administração, Boni Filho, Boni Neto e Toni⁵⁷, exclusivos sócios e administradores das sociedades controladoras da EPTV:

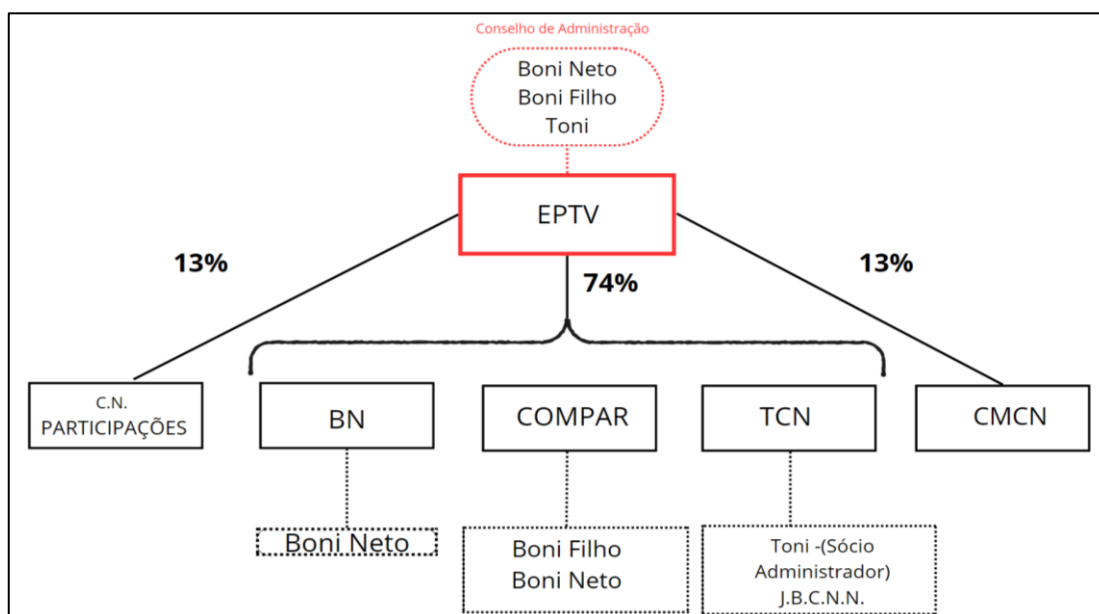


Figura 2 - Organograma que demonstra a organização societária da empresa EPTV. Fonte: produzido pela autora.

A parte autora alega que Boni Neto, Boni Filho e Toni usaram das sociedades em que constituem únicos sócios para aprovar suas contas enquanto administradores, e assim eximir-se de eventuais responsabilidades com a Companhia em razão da emissão indevida de debêntures, constituindo um evidente conflito formal, haja vista que ninguém pode atuar como juiz de seus atos. A parte ré, por sua vez, alega que não há impedimento, que as empresas já possuem anos de constituição e que Boni Filho, Boni Neto e Toni são apenas três dos seis administradores da EPTV.

⁵⁷ Foram usadas as mesmas terminologias empregadas no acórdão.

As contas foram aprovadas com um percentual de 87% do capital social, isto é, 74% das empresas rés e 13% da empresa CMCN (que não é parte na lide em questão), restando os 13% restantes da C.N. Participações contrárias à aprovação. Posteriormente, após a judicialização dessa questão, as controladoras transferiram 2% de suas quotas em favor da CMCN, como forma de, supostamente, evitar um eventual empate em futura deliberação assemblear em que seus votos fossem considerados efetivamente impedidos.

Apesar disso, em segunda instância, a decisão da Desa. Grava Brazil foi no sentido de que, embora pareça intuitivo que o administrador não deva se utilizar indiretamente de outrem para o exame de suas próprias contas, essa interpretação não é uníssona na jurisprudência. Para ela, não há impedimento de voto da COMPAR, TCN e BN quanto à aprovação das contas de administração da EPTV. Portanto, na linha defendida pela desembargadora, não parece haver muito intuito das apelantes em fraudar a lei, haja vista serem holdings familiares constituídas pelo menos cinco anos antes da assembleia em questão. Por fim, entendeu ainda que, em relação à sugestão de interesses conflitantes, seria imprescindível a demonstração da materialidade do suposto conflito, bem como seus efetivos impactos, o que não ocorreu no caso concreto.

b) Caso Maringá Ferro-Liga S.A.

Trata-se da apelação cível nº 1053084-94.2017.8.26.0100, em ação anulatória de AGO e AGE em que houve aprovação de contas, suscitando evidente conflito de interesses entre a sócio controladora (São Eutiquiano), em desfavor dos sócios minoritários (Santo Alphege, Paulo e Lúcia), tendo-se em vista que o diretor da sociedade controlada, Roberto, é também sócio da controladora, como ilustra o organograma abaixo:

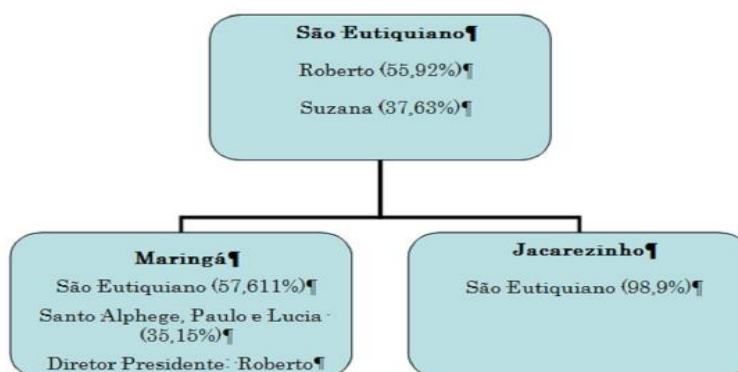


Figura 3 - Organograma que representa a organização societária da empresa São Eutiquiano. Fonte: acórdão nº 2020.0000567321⁵⁸

⁵⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). **Apelação Cível nº 1053084-94.2017.8.26.0100**, 2017, p. 10.

As assembleias em questão tratam da sociedade Maringá Ferro-Liga S.A., que tem Roberto como seu diretor. Os autores alegam que a pessoa natural de Roberto exerce o controle efetivo da Maringá, uma vez que ele é o sócio controlador da sua controladora, São Eutiquiano, o que a impediria de votar em matéria de aprovação das contas. Além disso, sustentam também que se trata de um evidente caso de conflito de interesses formal, que independe de má-fé. Alegam, também, que Roberto utilizou de sua função enquanto Diretor para conceder empréstimos e mútuos em nome da Maringá para outras empresas em que ele também é o sócio controlador.

A parte ré, por sua vez, alegou inexistir empecilho ao voto da São Eutiquiano, porque Roberno não seria seu único administrador. Além disso, pontuou não haver controle sobre a Maringá, pontuando que seria ele apenas um dos quatro membros que compõem a Diretoria. Além disso, foi pontuado que Roberto somente escolhe um dos membros de seu Conselho de Administração, órgão que é responsável pelas deliberações acerca da aprovação das contas da diretoria das pessoas vinculadas a ela.

Em primeira instância, a sentença foi no sentido de não reconhecer qualquer conflito de interesses quanto à participação da São Eutiquiano nas deliberações de aprovação das contas de Roberto, ausente qualquer prova de má-fé ou conluio entre os membros do Conselho de Administração. Em segunda instância, no entanto, o entendimento foi alterado. Segundo o Des. Ricardo Negrão, a São Eutiquiano estaria, sim, impedida de votar. Isso porque, no seu entendimento, embora Roberto não componha o Conselho de Administração da São Eutiquiano, esse mesmo conselho é quem tem a função de fiscalizar os diretores da São Eutiquiano (Roberto), bem como das sociedades controladas (Roberto novamente). Para o Desembargador, é evidente o interesse da São Eutiquiano na aprovação das contas de Roberto, com a finalidade de cancelar os empréstimos e avais prestados pela Maringá para as demais companhias relacionadas à São Eutiquiano. Por essa razão, seu entendimento foi o de que deveria proceder o pedido de anulação da decisão assemblear.

c) Caso Flight Care Clínica e Medicina do Trabalho LTDA.

Trata-se do Agravo de Instrumento nº 2150882-37.2023.8.26.0000, em ação anulatória de reunião de sócios c.c pedido de exclusão de sócio e afastamento e responsabilização de administrador.

No caso em questão, a parte autora, DBSEVEN Administração de Bens e Participações EIRELI, requer a exclusão da EDG3 Administração e participações Ltda da sociedade Vida Care Clínica e Medicina do Trabalho Ltda. A parte autora alega, dentre outras questões que não carecem ao objeto de estudo deste trabalho, que o sócio único da EDG3, Enrico, que também configurava o papel do administrador da Vida Care usou a pessoa jurídica de sua sociedade unipessoal para deliberar a respeito do aumento de capital da sociedade Vida Care, diluindo a participação societária da DBSeven, usando do seguinte arranjo societário:

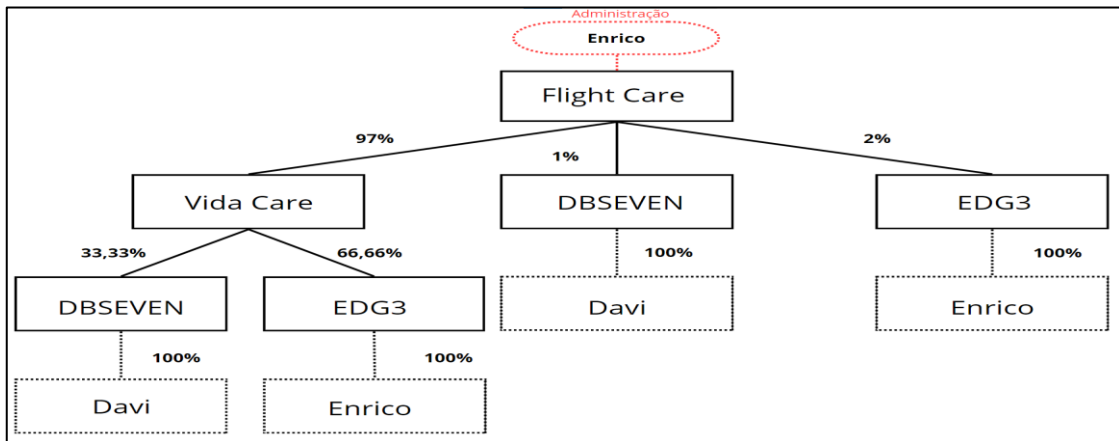


Figura 4 - Organograma que representa a organização societária da empresa Flight Care. Fonte: produzido pela autora.

Segundo a autora, Enrico adotou condutas supostamente irregulares com o intuito de “diluir drasticamente” sua participação na Flight Care e na Vida Care, utilizando, para tanto, dinheiro que teria retirado irregularmente da própria Vida Care. Além disso, alegou ainda que haveria um claro conflito de interesses do voto da EDG3 para a aprovação das contas de administração de Enrico nas sociedades Vida Care e Flight Care.

Com relação ao suposto conflito de interesses, a Desa., Grava Brazil, relatora do caso, pontuou que:

(...) embora pareça intuitivo que, para obstar o voto do próprio administrador, em relação ao exame de suas contas, ele não pode se utilizar indiretamente de outrem, por exemplo, da sociedade unipessoal por ele controlada, essa interpretação não é uníssona na doutrina e jurisprudência, mormente nos casos de direito de voto de sociedades quotistas gerenciadas exclusivamente pelos próprios administradores, sendo que, in casu, os principais quotistas (EDG3 e DBSEVEN) são sociedades unipessoais de titularidade dos administradores (Enrico e Davi) da VIDA CARE e da FLIGH CARE. Portanto, não há como reconhecer, de imediato, o impedimento do voto do administrador que, por intermédio de sociedade sob seu controle, aprova as próprias contas.⁵⁹

⁵⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). **Apelação Cível nº 2150882-37.2023.8.26.0000**, 2024, p. 14-15.

Dessa forma, o conflito de interesses não foi reconhecido, especialmente porque, na percepção da desembargadora, não houve qualquer dano comprovado. Além disso, com relação à suposta diluição, não houve o reconhecimento de perigo de dano, especialmente porque a alegada retirada indevida de valores das sociedades era prática comum para ambos os sócios.

4.3 - Reflexões: formas de mitigar os efeitos do sócio administrador de efeito

Dos três casos aqui utilizados para ilustrar essa problemática, dois não reconhecem o conflito de interesse, o que demonstra como, mais uma vez, a figura do sócio-administrador é cercada de instabilidades do ponto de vista da segurança jurídica.

O sócio-administrador de efeito é uma figura que desafia os magistrados na análise do caso concreto. Identificar em que medida a separação da personalidade da jurídica pode ser tomada como regra intransponível, ou em que medida a análise da constituição de seu quadro societário pode e deve ser feita, mesmo sem comprovação de dano, é um aspecto que merece ser objeto de maiores discussões na esfera judiciária.

Existem algumas experiências internacionais que podem sinalizar possíveis mitigações às problemáticas trazidas neste capítulo. Com relação às sociedades unipessoais, há na França uma espécie de sociedades muito semelhante às SLU brasileiras, a chamada *Enterprise Unipersonnelle à Responsabilité (EURL)*, criada em 1985, por meio da Lei 85-697. Assim como as SLU, essa modalidade é apenas uma ramificação da sociedade limitada, mas ao contrário daquelas, a EURL não pode figurar como sócia de outra sociedade empresária. Essa é uma limitação interessante, já que permite que o objetivo principal desse tipo societário seja atingido, isto é, o alcance da responsabilidade limitada por empresários que não desejam construir sociedade, ao mesmo tempo que impede a subversão desse objetivo para manobras societárias, como em alguns dos casos descritos. Apesar de tal vedação não ser regra em toda União Europeia, ela é objeto de debate por parte do Parlamento Europeu. A COM(2014)212 trouxe esse assunto novamente, sugerindo, dentre outras coisas, que os Estados-Membros impedissem as sociedades unipessoais de serem sócios únicos de outras empresas, ideia que ainda não teve uma resposta definitiva por parte do Parlamento.

Outra experiência internacional que pode ser trazida para discussão é o modelo *Gesellschaft bürgerlichen Rechts (GbR)*, ou “sociedade de mão comum”, uma forma de sociedade de direito civil prevista na legislação alemã, geralmente utilizada para associação de pessoas em torno de uma finalidade econômica. Esse é um tipo de sociedade que não possui personalidade jurídica, e os sócios se relacionam para a realização de um propósito comum.

Como não há personalidade jurídica, não há também, por definição, interesse social, de forma que a vontade da GbR é necessariamente a vontade dos sócios, o que elimina qualquer hipótese de conflito de interesses com a sociedade. Nessa experiência, a GbR surge como uma alternativa para a criação de uma estrutura focada na união de esforços em torno de um interesse comum nos casos em que não há necessariamente um interesse social definido. No Brasil, ocorre uma situação bastante distinta: não havendo fortes estruturas capazes de unir esforços em torno de um interesse comum, a única alternativa que resta é a criação de uma personalidade jurídica, sem, necessariamente, estar acompanhada da constituição de um interesse social bem definido, o que dá margem para tanta dificuldade na separação dos interesses pessoal e social.

A busca de uma solução é mais complexa e carece, necessariamente, de mais estudos a respeito do conflito de interesse envolvendo o sócio-administrador de efeito. Isso porque, não se trata de um conflito de interesse de controlador, tampouco conflito de interesse de administrador, mas sim um conflito de interesse gerado da ocupação simultânea das posições de sócio controlador e de administrador por uma mesma pessoa natural em sociedades que se relacionam do ponto de vista societário. Essa relação ultrapassa o véu da personalidade jurídica em diversas esferas e precisa ser efetivamente levada em consideração na análise dos casos concretos, sob o risco de criar um precedente perigoso para o uso indevido da personalidade jurídica, com o intuito de evitar a vedação de que trata o art.115, §1º, da LSA.

Por fim, o que se espera é que a problemática aqui apresentada seja fruto de maiores investigações a posteriori, que auxiliem não somente na busca de soluções eficazes, mas também que o debate acerca da ideia possa alavancar discussões acerca da real função da personalidade jurídica.

CONCLUSÃO

Observar o tratamento dado à matéria do conflito de interesses é de extrema relevância para acompanhar como os órgãos jurisdicionais têm interpretado a necessidade de equilíbrio entre os interesses pessoal e social. Vislumbrar os impactos resultantes da análise jurisdicional é também entender um pouco das características da atividade empresarial no Brasil.

Neste trabalho, além da quantificação e análise dos casos, a sua classificação permitiu apontar a relevância da figura do sócio-administrador, de efeito ou não, como centro de conflitos de interesses. Mais do que isso, foi possível investigar as nuances trazidas pela ocupação simultânea de dois órgãos societários por uma mesma pessoa natural. A difícil missão de agir com impessoalidade, seguindo os preceitos do dever de lealdade, enquanto administrador, esbarra no direito subjetivo ao voto, resultado da posição de sócio.

Não são poucas as discussões acerca da natureza formal ou material do conflito de interesses nos casos de aprovação de matérias que digam respeito ao sócio enquanto também administrador, especialmente porque, ao assumir dois cargos, o rol de possíveis conflitos de interesses se amplia. Se observada da perspectiva apenas de administrador, o art. 156 da LSA busca ao máximo preservar a sua impessoalidade, o impedindo de até mesmo atuar enquanto procurador de um sócio. Tal artigo, no entanto, não é aplicado para estudo do sócio-administrador, prevalecendo o art. 115 da mesma lei, que, por sua vez, é rodeado de opiniões divergentes quanto à interpretação de sua redação. Essa pluralidade de entendimentos nada mais é do que reflexo da dificuldade de contornar com precisão os limites das funções de administrador e de sócio quando uma única pessoa natural ocupa os dois cargos.

Essa problemática fica ainda mais latente quando surge a figura do sócio-administrador de efeito, desenhada neste trabalho como sendo a posição ocupada por uma mesma pessoa natural que exerce ao mesmo tempo o cargo de administrador e, indiretamente, de sócio. Indiretamente porque a posição de sócio é tomada por uma pessoa jurídica controlada por aquela mesma pessoa natural. Essa situação aponta para o que pode ser entendido como possível uso inadequado da personalidade jurídica, com o intuito de driblar as vedações - e discussões - legais em torno do papel de sócio-administrador.

Além de uma desvirtuação da personalidade jurídica, essa situação aponta também para um risco ao interesse social, que pode ser indevidamente deixado de lado, especialmente no caso das sociedades unipessoais. Nesse cenário, a análise dos casos feita por este trabalho se torna ainda mais crucial, ao passo que permite apontar como essa configuração, sem qualquer previsão legal, depende exclusivamente da interpretação jurisprudencial, que tende a considerar

esse um tipo de conflito material, deixando a cargo dos demais sócios a, muitas vezes, difícil missão de comprovar o dano incorrido a eles ou à sociedade da qual fazem parte.

O tema do conflito de interesses envolvendo administrador, quando encontra as figuras do sócio-administrador e do sócio-administrador de efeito, permanece rodeado de nuances que tornam esse um ponto rodeado de inseguranças jurídicas. A incerteza da existência do interesse social, em qualquer dos cenários, não só deixa vulnerável a posição dos demais sócios que não acessam o poder de administração, como também coloca em xeque a própria estrutura de construção da personalidade jurídica. Isso porque, como já pontuado, a sua razão primordial de existência, como um centro distinto de imputações, gera como consequência fundamental a necessidade de interesse próprio. Não havendo interesse próprio, a personalidade jurídica passa a ser mero simulacro para atender apenas a interesses pessoais.

A delicadeza deste tema não pode ser fator inibidor para que seja estudado em profundidade. A multiplicidade de visões, embora academicamente seja muito rica e contribua muito efetivamente para a construção do saber jurídico, do ponto de vista prático está causando barreiras para a efetiva salvaguarda dos direitos dos sócios e da própria sociedade. É fundamental o direcionamento de olhares para a espinhosidade deste assunto, com o intuito de encontrar caminhos que protejam todos os interessados.

Por fim, é importante destacar que não é o objetivo deste trabalho propor qualquer solução às discussões aqui desenvolvidas. A contribuição almejada, para além da própria análise, enumeração, descrição e classificação dos casos, é apontar para a necessidade de se direcionarem olhares mais atentos para a direção do sócio-administrador, em especial no caso do sócio-administrador de efeito.

ANEXO 1 - Tabela compilada de classificações

Acórdão	Forma societária	Administrador é sócio?	Conflito de interesse discutido	Houve reconhecimento do conflito?	Assunto
20.230.000.615.026	SA	direto	Material	não	Próprio salário
20.230.000.827.463	Ltda	direto	Material	sim	Outros
20.230.000.996.647	Ltda	indireto	Material	não	Outros
20.240.000.107.354	SA	direto	Formal	sim	Próprias contas
20.240.000.359.269	Ltda	direto	Material	sim	Outros
20.220.000.920.864	SA	direto	Formal	não	Próprias contas
20.220.000.881.956	Ltda	não	Material	não	Outros
20.220.000.788.259	Ltda	direto	Material	sim	Outros
20.220.000.673.415	SA	direto	Formal	não	Próprias contas
20.220.000.095.650	Ltda	direto	Material	sim	Outros
20.200.001.026.454	SA	indireto	Formal	não	Outros
20.200.000.956.245	SA	não	Material	sim	Outros
20.200.000.908.108	Ltda	indireto	Material	sim	Outros
20.200.000.567.321	SA	indireto	Formal	sim	Próprias contas
20.190.001.002.301	SA	direto	Formal	sim	Próprio salário
20.190.000.562.308	SA	indireto	Formal	sim	Próprias contas
20.180.000.013.225	SA	direto	Formal	sim	Próprias contas
20.170.000.115.662	Ltda	direto	Material	sim	Outros
20.170.000.021.772	Ltda	direto	Material	sim	Outros
20.160.000.406.281	SA	indireto	Formal	sim	Próprias contas
20.140.000.060.789	Ltda	indireto	Material	não	Outros

Total de SA 11	Total de sócios diretos 12	Total de conflitos materiais 12	Total de conflitos reconhecidos 14	Total próprias contas 7
-------------------	-------------------------------	------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------

Total de Ltda 10	Total de sócios indiretos 7	Total de conflitos formais 9	Total de conflitos não reconhecidos 7	Total próprio salário 2
---------------------	--------------------------------	---------------------------------	--	----------------------------

Total de não sócios 2

Total outros 12

BIBLIOGRAFIA

ABREU, M.L.L. **A tradição europeia em sociedade unipessoal: comparação com o Brasil.** *In:* Revista da Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, n. 63, p. 491-527, jul/dez. 2013. Belo Horizonte: UFMG, 2013. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2013v63p491>. Acesso em: 04 ago. 2024.

ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Abuso de minoria em direito societário.** São Paulo: Malheiros, 2014.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788553602100. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602100/>. Acesso em: 04 ago. 2024.

ARMOUR, J.; HANSMANN, H.; KRAAKMAN, R. **Agency Problems, Legal Strategies and Enforcement.** Harvard Law School, John M. Olin Center for Law, Economics, and Business; Discussion Paper no. 644, 2009.

ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado.** Campinas: Bookseller, 1999.

ASQUINI, A. I battelli del Reno. *Revista delle società*, anno IV, 1959, p. 617-633. Disponível em: <https://www.studocu.com/it/document/universita-degli-studi-di-palermo/diritto-commerciale/1959-asquini-i-battelli-del-reno/5207903> . Acesso em: 04 ago. 2024.

AZEREDO, R.C.A. **O conflito de interesse entre os acionistas e a companhia brasileira - proibição do exercício de voto.** Monografia em Pós-graduação Lato Sensu em direito societário (LLM). São Paulo: Insper, 2013. Disponível em: <https://repositorio-api.insper.edu.br/server/api/core/bitstreams/3519e704-2874-47a0-b311-68007846a779/content>. Acesso em: 04 ago. 2024.

BERLE, A.; MEANS, G. **The Modern Corporation and Private Property.** New York: Macmillan, 1932.

BLOK, Marcella. **Conflito De Interesses Nas S.A.: Critério De Apuração Formal Ou Substancial?** *In:* Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro. v. 49, n. 153/154, p. 36-66, jan./jul., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Disponível em: <https://www.gabinetejuridico.com.br/anexos/artigo%20Marcella%20Blok-%20Conflito%20de%20Interesses%20nas%20SA.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2024.

BORBA, G.R.T. **O exercício do poder de voto na sociedade anônima.** *In:* Revista de Direito Processual Geral, v.61. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTM5Nw%2C%2C>. Acesso em: 04 ago. 2024.

BRASIL. **Mapa das Empresas:** Boletim do 1º quadrimestre de 2024. Brasília: Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-1o-quadrimestre-2024.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2024.

CABRAL, B.M.F. **Análise econômica do interesse conflitante do acionista no exercício do direito de voto.** Monografia em Pós-graduação Lato Sensu em direito societário (LLM). São Paulo: Insper, 2017.

CAMINHA, U.; ACCIOLY, J.C.A.U. **Vinculação dos conselheiros ao acordo de acionistas sob a ótica da companhia como estrutura econômica contratual.** *In:* Revista Semestral de Direito Empresarial, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, n. 31, Rio de Janeiro, 2022.

CAMPINHO, S. **Conflito de interesse e proibição de voto.** *In:* ULHOA COELHO, F. (Coord.). Lei das Sociedades Anônimas Comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

CAMPINHO, S. **Direito ao tratamento isonômico.** *In:* ULHOA COELHO, F. (Coord.). Lei das Sociedades Anônimas Comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas, 3º volume: artigos 138 a 205.** 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.]

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações: o princípio da preservação da empresa na Lei de recuperação e falência.** São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **Princípio da preservação da empresa.** Tratado de direito comercial. São Paulo: Saraiva, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **Controle conjunto, abuso no exercício do voto acionário e alienação indireta de controle empresarial,** *in* Direito Empresarial: Estudos e Pareceres, Saraiva, 1995.

EIZIRIK, N. **Lei das S/A Comentada: Volume III, arts. 138 a 205.** 2ª ed. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2015.

FABIÃO, P.S.A.S. **O direito de voto nas sociedades por ações.** *In:* Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. v.20, p. 60-82, Rio de Janeiro, 1969.

FACCHIM, Tatiana. **A sociedade unipessoal como forma organizativa da micro e pequena empresa.** 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, São Paulo: Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em:10.11606/D.2.2010.tde-05012011-163718. Acesso em: 04 ago. 2024.

FARAH, F.R.F. **O direito de voto nas sociedades anônimas.** *In:* Revista de Informação Legislativa, v. 23, n. 92, p. 397-410, out./dez. 1986. Brasília: Senado Federal, 1986.

FRAZÃO, A. **Condutas Vedadas.** *In:* ULHOA COELHO, F. (Coord.). Lei das Sociedades Anônimas Comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FRAZÃO, A. **Conflito de interesses: a controvérsia entre a teoria formal e a teoria material.** *In:* ULHOA COELHO, F. (Coord.). Lei das Sociedades Anônimas Comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2021

FRAZÃO, A. **Conflito de Interesses: primeiros delineamentos.** *In:* ULHOA COELHO, F. (Coord.). Lei das Sociedades Anônimas Comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FRAZÃO, A. **Função Social da Empresa: repercussões sobre a responsabilidade de controladores e administradores de S/As**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

FRAZÃO, A. **Vedação ao abuso de direito de voto**. In: ULHOA COELHO, F. (Coord.). *Lei das Sociedades Anônimas Comentada*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FRAZÃO, A. **Vedação ao conflito de interesses**. In: ULHOA COELHO, F. (Coord.). *Lei das Sociedades Anônimas Comentada*. Rio de Janeiro: Forense, 2021

FRAZÃO, Ana. **Regime societário das empresas públicas e sociedades de economia mista. Estatuto jurídico das empresas estatais: Lei 13.303, de 30.06.2016**.

GUNTHER, L.E.; SILVA, M.A.; LIMA, T.E.P.B. **Responsabilidade social nas relações societárias: da administração da sociedade dos conflitos de interesses e da função social da empresa**. In: *Administração de Empresas em Revista*, v.2, n.16, Curitiba, 2019. Acesso em: 04 ago. 2024

HANSMANN, H; KRAAKMAN, R. **The end of history for Corporate Law**. Discussion Paper No. 280. Harvard Law School. Programa em Direito e Economia. Cambridge, 2000. Disponível em: http://www.law.harvard.edu/programs/olin_center/papers/pdf/280.pdf. Acesso em: 04 ago. 2024.

LAMY FILHO, A.; PEDREIRA, J. L. B. **Direito das Companhias**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira; NEY, Rafael de Moura Rangel. **Conflito de Interesses entre o Administrador e a Companhia - Inexistência de impedimento em votar em deliberação do conselho de administração da controlada, do qual é membro, que aprova concessão de mútuo à controladora, da qual é chefe do departamento jurídico**. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. v. 144.

LOVATO, L.G. **Da Personalidade Jurídica e Sua Desconsideração e Previsões do Novo CPC**. In: *Revista da ESMESC*, v. 21, nº 27, p. 229-268, 2014. Florianópolis: Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, 2014. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/download/102/89/200>. Acesso em: 04 ago. 2024.

MARTINS, G.V. **Contornos da sociedade limitada unipessoal empresária**. 2022. Tese de Doutorado - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, 2022. URI: <http://hdl.handle.net/1843/47303>. Acesso em: 04 ago. 2024.

MARTINS-COSTA, J. **A Boa-fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação**. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MOREIRA, W.L. **A sociedade unipessoal e a limitação da responsabilidade patrimonial do empresário individual**. Dissertação de Mestrado (Mestrado em direito Empresarial). Coimbra: Universidade de Coimbra, 2016. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/42503>. Acesso em: 04 ago. 2024.

PARGENDLER, M. **The Fallacy of Complete Corporate Separateness**. Social Science Research Network (SSRN). Amsterdã, dez. 2021. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3994854. Acesso em: 04 ago. 2024.

PERESTELO, A. **Manual de Corporate Finance**. 3ª Edição. Coimbra: Editora Almedina, 2024.

RAVACHE, L.A.T; ESTRELLITA, A.A.; FERREIRA, L.H.R. **Conflito de interesses e benefício particular em matérias sujeitas a deliberações em assembleias de sociedades anônimas e em órgãos colegiados de fundos de investimentos**. In: Revista do BNDES, n. 35, p. 339-364. Rio de Janeiro: Revista do BNDES, 2011. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/2592/1/RB%2035%20Conflito%20de%20interesses%20e%20benef%C3%ADcio%20particular_P.pdf. Acesso em: 04 ago. 2024.

RIBEIRO, R. V. **Direito de Voto nas Sociedades Anônimas**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

RODRIGUES, T. R. J. **Análise da possibilidade do administrador e acionista relevante votar em assembleia, matéria que fixa a remuneração anual dos administradores da companhia**. Monografia em Pós-graduação Lato Sensu em direito societário (LLM). Insuper, São Paulo: 2018.

SALAMA, B. M.; BARBOSA JR., A. **Desconsideração da personalidade jurídica em favor de credores comerciais**. In: COELHO, F.U.; LIMA, T.A.R.; NUNES, M.G. (Coords.). *Novas reflexões sobre o Projeto de Código Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 344.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **A Sociedade Unipessoal**. São Paulo: Malheiros, 1995

SHARP, M. C. da C. N. **A influência alemã na teoria do interesse social das sociedades anônimas**. n. 33, p. 171-208, jul./dez. Rio de Janeiro: Revista Semestral de Direito Empresarial, 2023. Disponível em: <https://rsde.com.br/artigos/a-influencia-alema-na-teoria-do-interesse-social-das-sociedades-anonimas/>. Acesso em: 04 ago. 2024.

TEIXEIRA, E. L.; GUERREIRO, J. A. T. **Das Sociedades anônimas do Direito Brasileiro**. São Paulo: J. Bushatsky, 1979.

TEIXEIRA, E.F.S. **A limitação da responsabilidade do empresário individual: a sociedade unipessoal**. Dissertação de Mestrado. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2012. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/BUOS-8XNMHV>. Acesso em: 04 ago. 2024.

ULHOA COELHO, F. (Coord.). **Lei das Sociedades Anônimas Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ULHOA COELHO, F. **As espécies de voto: vontade e verdade**. In: ULHOA COELHO, F. (Coord.). **Lei das Sociedades Anônimas Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ULHOA COELHO, F. **Conflito formal ou material?** In: ULHOA COELHO, F. (Coord.). **Lei das Sociedades Anônimas Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ULHOA COELHO, F. **Curso de Direito Civil**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

ULHOA COELHO, F. **Notas sobre conflitos de interesses na administração de sociedade anônima.** *In:* Revista Jurídica Luso Brasileira. Ano 1, n. 2, p. 529-546, Lisboa, 2015.

ULHOA COELHO, F. **Votação das demonstrações financeiras.** *In:* ULHOA COELHO, F. (Coord.). **Lei das Sociedades Anônimas Comentada.** Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VALLADÃO, E.; FRANÇA, N. **Conflito de Interesse nas Assembleias de S.A.** São Paulo: Malheiros, 1993.

VALLADÃO, E.; FRANÇA, N. **Conflito de interesses e benefício particular: uma distinção que se impõe definitivamente dirimir.** Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, v. 51, n. jan/ago. 2012, p. 38-46, 2012. Acesso em: 04 ago. 2024.

VELHO, G. P. B. L. **O problema da cumulação de papéis de sócio controlador e administrador na sociedade limitada com regência supletiva da Lei das Sociedades Anônimas.** Monografia em Pós-graduação Lato Sensu em direito societário (LLM). Insper, São Paulo: 2018.